

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 41
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 55
>> Extratos	Pág. 61

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 61
>> Pautas	Pág. 63



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03272/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): **Joaíres Lemes Cavalheiro**, CPF n. ***.685.239-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502.-** – Presidente do Iperon.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482.-** - Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0467/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Joaíres Lemes Cavalheiro**, CPF n. ***.685.239-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300025108, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 438, de 5.9.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022 (ID 1653147), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1655031), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 38 anos, 1 mês e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1653148) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1654809).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1653150).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Joaíres Lemes Cavalheiro**, CPF n. ***.685.239-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300025108, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 438, de 5.9.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022 e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03269/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Maria Aparecida de Lima da Silva**, CPF n. ***.678.509-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0468/2024-GABEOS

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Aparecida de Lima da Silva**, CPF n. ***.678.509-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe A, referência 11, matrícula n. 300016790, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 747, de 13.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023 (ID 1653124), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1655030), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 33 anos, 1 mês e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1653125) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1654180).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1653127).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Aparecida de Lima da Silva**, CPF n. ***.678.509-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe A, referência 11, matrícula n. 300016790, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, n. 747, de 13.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03268/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Maria Aparecida Lopes de Oliveira**, CPF n. ***.845.208-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482.-**- Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0469/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Aparecida Lopes de Oliveira**, CPF n. ***.845.208-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300008379, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 463, de 14.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188 de 30.9.2022 (ID 1653115), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1655028), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 39 anos, 3 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1653116) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1654161).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1653118).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Aparecida Lopes de Oliveira**, CPF n. ***.845.208-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300008379, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 463, de 14.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 463 de 14.9.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3607/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): José Valter Pesca.

CPF n. ***.273.012-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0460/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **José Valter Pesca**, CPF n. ***.273.012-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, matrícula n. 300023779, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 363, de 24.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2024 (ID=1665386), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1671158, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 36 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1665387) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1670944).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1665389).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **José Valter Pesca**, CPF n. ***.273.012-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, matrícula n. 300023779, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 363, de 24.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3443/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Vera Lúcia Vieira Saladini
CPF n. ***.093.352-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0459/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vera Lúcia Vieira Saladini**, CPF n. ***.093.352-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, matrícula n. 300026004, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 329, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024 (ID=1659506), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1671151, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 30 anos, 12 meses e 1 dia de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1659507) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1670986).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1659509).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vera Lúcia Vieira Saladini**, CPF n. ***.093.352-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, matrícula n. 300026004, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 329, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3444/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Claudionor Francisco Vieira.
CPF n. ***.237.642-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0457/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Claudionor Francisco Vieira**, CPF n. ***.237.642-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, matrícula n. 300018146, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 327, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024 (ID=1659529), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1671152), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 37 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1659530) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1670987).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1659532).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Claudionor Francisco Vieira**, CPF n. ***.237.642-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, matrícula n. 300018146, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 327, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2628/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Izabel Maria dos Santos.
CPF n. ***.180.952-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0428/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Izabel Maria dos Santos**, CPF n. ***.180.952-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300015665, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 493 de 12.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023 (ID=1622630), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642394), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 34 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1622631) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1641727).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1622633).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 493 de 12.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários, em favor de **Izabel Maria dos Santos**, CPF n. ***.180.952-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300015665, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03377/2024 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO (A): Rosalba Regina Inácio da Silva
CPF n. ***.720.199-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502 -**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0476/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rosalba Regina Inácio da Silva**, CPF n. ***.720.199-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300016110, lotada na Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 205, de 13.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado n. 58, de 1º.4.2024 (ID 1657416), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1661809), concluiu que a servidora inativa não atendeu integralmente às exigências previstas na regra de transição e concluiu:

(...)

4. Conclusão.

16. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Rosalba Regina Inacio da Silva cumpre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria no cargo de Professor, classe C, referência 10, carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 300016110, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 205 de 13/03/2024 (ID 1657416), no entanto a outorga do benefício está condicionada a elucidação dos proventos.

5. Proposta de encaminhamento.

17. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine:

I) O Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, apresente esclarecimentos acerca do benefício instituído que diverge tanto da última remuneração, como também da planilha de proventos.

(...)

4. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 0274/2024-GPWAP, da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou:

(...)

Nesses moldes, em atenção ao caderno instrutivo, depreende-se que a inativa não atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina que seja determinado ao IPERON que apresente esclarecimentos/comprovação quanto aos seguintes pontos:

a) Ausência de cumprimento do tempo de efetivo exercício no serviço público, na forma exigida pelo inciso II do art. 3º da EC nº 47/05;

b) Proventos pagos à aposentada, que divergem da última remuneração e da planilha de proventos que instrui o feito;

(...)

5. Assim, alinhando-me à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, em virtude da falta de documentação comprobatória, conforme a proposta apresentada.

6. Diante do exposto, DECIDO, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que apresente esclarecimentos/comprovação quanto:

a) Ausência de cumprimento do tempo de efetivo exercício no serviço público, na forma exigida pelo inciso II do art. 3º da EC n. 47/05;

b) Proventos pagos à aposentada, que divergem da última remuneração e da planilha de proventos que instrui o feito.

II - Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio deste *decisum*, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não, da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 02898/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI

INTERESSADA: **Maria Milza Batista Porto da Rocha** – CPF n. ***. 312.282-**

RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – CPF n. ***. 317.722-**- Presidente do GJTPREVI

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI N. 3772/DF. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0472/2024-GABEOS

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria Milza Batista Porto da Rocha**, CPF n. ***.312.282-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.359, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO.

2. A concessão do benefício foi concedida por meio da Portaria n. 112/GJTPREVI/2024 de 31.5.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, n.3739, de 03.6.2024 (ID 1635936), com fundamento no Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional n.º 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º, da EC nº 103/19, art. 84, inciso “I”, “II”, “III” e “IV” e § 1º da Lei complementar de nº 025/2022.

3. A Unidade Técnica (ID 1661144) em seu relatório sugeriu a seguinte proposta:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Por todo o exposto, propõe-se ao relator:

I - Notifique Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – RO para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, que a servidora Maria Milza Batista Porto da Rocha, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.

(...)

4. O Ministério Público de Contas, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020, da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

5. É o Relatório necessário.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Maria Milza Batista Porto da Rocha** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Conforme destacado pela Unidade Técnica, os autos não foram instruídos com documentação apta a comprovar que a servidora **Maria Milza Batista Porto da Rocha** cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 3.772.

9. De fato, em compulsa aos autos, restou demonstrado que, o período como docência no Sistema do SicapWeb (ID 1660037), considerou apenas 8.652 dias, ou seja, 23 anos, 8 meses e 17 dias em funções de magistério.

10. Diante disso, em consonância com o Corpo Técnico, é mister que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, traga aos autos comprovantes do período faltante para que se aperfeiçoe o cômputo do tempo de magistério da servidora, de modo que se possa prosseguir com a devida análise da aposentação.

11. Isso posto, decido:

I. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no Regimento Interno desta Corte, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Maria Milza Batista Porto da Rocha**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
XXII.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2822/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ivanete Lauer Cechinel, CPF n. ***.487.132-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n.***.252.482_** - Presidente do Iperon à época

Iperon
RELATOR: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do
 Conselho Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselho Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0474/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Ivanete Lauer Cechinel**, CPF n. ***.487.132-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 16, matrícula n. 300017311, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 102, de 28.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 31.3.2022 (ID 1634181), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1642939), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 31 anos, 9 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1634182) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1642105).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1634184).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ivanete Lauer Cechinel**, CPF n. ***.487.132-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 16, matrícula n. 300017311, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 102, de 28.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 31.3.2022 (ID 1634181), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

Decisão nº 153/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 153/2024/SEGESP

AUTOS:	008739/2024
INTERESSADA:	CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Carla Caroline Pires Chagas

Cadastro: 614

Cargo: Coordenadora Especializada em Políticas Públicas

Lotação: Coordenadoria Especializada de Controle Externo-CECEX9

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0778272), por meio do qual a servidora Carla Caroline Pires Chagas, mat. 614, requer o cadastramento de Ayla Pires Mazzo, 21 (vinte e um) dias, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-creche, com base nos termos prescritos no art. 16 a 19 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispendo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal

Decisão 0784810 SEI 008739/2024 / pg. 1

de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferir benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Ao dispor sobre o Auxílio-creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aquire o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Pois bem.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0778272) para obtenção do benefício Auxílio-Creche que entende fazer jus.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência da indicada, em cumprimento ao prescrito no art. 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora juntou cópia da certidão de nascimento (ID 0778296).

Conforme se verifica do requerimento (ID 0778272), a servidora declarou que a indicado não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Declarou ainda, sob as penas da lei, a legitimidade das informações apresentadas.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da requerente, foi constatado que a indicada não consta cadastrada em seus assentamentos funcionais, fato que poderá ser suprido mediante cadastro pelo setor competente, ante a documentação carreada.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção do benefício requerido em sua quota principal, da indicada Ayla Pires Mazzo, 21 (vinte e um) dias, na qualidade de filha da servidora Carla Caroline Pires Chagas, mat. 614, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I- a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento de Ayla Pires Mazzo, 21 (vinte e um) dias, na qualidade de filha da servidora Carla Caroline Pires Chagas, mat. 614, a fim de que possa constar como dependente, nos assentamentos funcionais da servidora; e

II- a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento da indicada Ayla Pires Mazzo, 21 (vinte e um) dias, na qualidade de filha da servidora Carla Caroline Pires Chagas, mat. 614, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos financeiro a partir de 9.10.2024**, data do seu requerimento.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que

mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por AASN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 28/11/2024, às 08:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0784810** e o código CRC **40624EE2**.

Referência: Processo nº 008739/2024

SEI nº 0784810

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01055/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cacoal
ASSUNTO :Inspeção em unidades de saúde de Pronto Atendimento Municipal – PAM e Hospital Materno Infantil, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde, o fornecimento adequado de medicamentos, o oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.
RESPONSÁVEIS :Adailton Antunes Ferreira, CPF n. ***.452.772-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal
 Daisy Bruna Freitas de Santana, CPF n.***. 443.062-**
 Secretária Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0199/2024-GCJVA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e do contraditório e ampla defesa, corolários do *due process of law*, tendo em vista a plausibilidade da justificativa consignada pelo responsável, não se vislumbram óbices ao acolhimento do pedido.

Trata-se de Inspeção Ordinária, realizada no período de 14 a 20 de abril de 2024, com o escopo de fiscalizar a Unidade de Saúde Hospital Materno Infantil e Pronto Atendimento Municipal - PAM, localizados no município de Cacoal, no que tange à disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Após detida análise dos autos, na derradeira tramitação por este gabinete, proferi a Decisão Monocrática n. 0055/2024-GCJVA (ID 1570119), por meio da qual acolhi a manifestação da Unidade Técnica^[1], com vistas a notificar o Senhor **Adailton Antunes Ferreira**, CPF

n. ***.452.772-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal e a Senhora **Daisy Bruna Freitas de Santana**, CPF n. ***.443.062-**, Secretária Municipal de Saúde para que apresentassem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providências visando o saneamento das possíveis impropriedades apontadas no item I, alíneas a, b, c, e, f, g, h, j, l, m, n e o, bem como no item II, alíneas “p” a “v”, do dispositivo da citada decisão.

3. Cientificados da decisão, a Sra. Daisy Bruna Freitas de Santana, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal, mediante documento protocolado sob o n. 06918/24 (ID 1670443) solicitou a dilação do prazo inicialmente estabelecido, por mais 30 (trinta) dias, alegando como fundamento, a insuficiência de pessoal técnico, bem como, a imprescindibilidade desse período adicional para a finalização dos protocolos para atender a determinação deste Tribunal.

4. Por essa razão, os autos foram remetidos a este Relator, com propósito de deliberar sobre o pedido de prorrogação de prazo.

5. É o breve relato.

6. Concernente à dilação de prazo, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe na Seção III, parte da Execução das Decisões, precisamente no art. 30, inciso II, §§ 12, 13 e 14, que é possível atender tal pedido quando restar verificada a justa causa. Veja-se:

Art. 30 [...]

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á:

[...]

II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no **prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa.

§12. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§13. Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§14. **Verificada a justa causa, o Conselheiro Relator permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.**

§15. A intimação da parte sobre a decisão prevista no parágrafo anterior será realizada por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (sem grifo no original)

7. *In casu*, o jurisdicionado informa que algumas medidas já foram adotadas, e o motivo pela não conclusão no prazo concedido, se deve ao fato de que os profissionais que estão elaborando os documentos são os mesmos que possuem atividades importantes dentro das unidades PAM e HMMI, uma vez que não foi possível a criação de comissão para elaboração de protocolo por déficit de servidor, por essa razão requerem a dilação do prazo.

8. Com efeito, para além do cumprimento das determinações desta Corte de Contas, importante levar em consideração a estrutura física e de pessoal que os jurisdicionados dispõem para regularizar eventuais situações detectadas como, por exemplo, o Poder Executivo Municipal de Cacoal.

9. Desse modo, entendo presente a justa causa no pedido em questão, o qual possibilita autorizar o deferimento da dilação do prazo consignado nos itens I e II, da Decisão Monocrática

DM-0055/2024-GCJVA (ID 1570119), por mais 30 (trinta) dias, em atendimento aos princípios da razoabilidade e do contraditório e ampla defesa, corolários do *due process of law*.

10. Por derradeiro, importante mencionar que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização deste Sodalício retornará à epigrafada unidade de saúde com o propósito de constatar o cumprimento ou não das medidas, sem necessidade do jurisdicionado encaminhar a esta Corte de Contas documentos probantes das providências adotadas.

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 30, inciso II do § 1º, e §§ 12, 13 e 14, do Regimento Interno, **decido**:

I - Deferir o pedido de dilação do prazo consignado no item I, da Decisão Monocrática DM-0055/2024-GCJVA (ID 1570119), por mais **30 (trinta) dias**, a contar da data de intimação sobre esta decisão, para que o Sr. Adailton Antunes Ferreira, CPF n. ***.452.772-**, e a Sra. Daisy Bruna Freitas de Santana, CPF n. ***.443.062-**, respectivamente, Chefe do Poder Executivo e Secretária Municipal de Saúde de Cacoal, adotem providências com vistas ao saneamento das impropriedades consignadas, nas alíneas “a” a “o” e “p” a “v”, do citado item I.

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote providências a fim de:

2.1 - Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial eletrônico desta Corte;

2.2 - Intimar, via ofício/email, os responsáveis identificados no item I deste dispositivo, sobre o teor desta decisão;

2.3 - Adotadas todas as medidas determinadas, **sobrestar** os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, deste dispositivo e uma vez findado, encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo com a finalidade de emitir relatório conclusivo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

III - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 28 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[\[1\]](#) ID 1566365

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS: 03361/24-TCE-RO e 03362/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Supostas irregularidades na concessão de diárias a servidores públicos pelo Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, senhor Isaú Raimundo da Fonseca
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO
INTERESSADOS: Fábio Gonçalves, CPF n. ***.837.892-**, e Rosana Pereira Lima, CPF n. ***.452.074-**, Vereadora Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0258/2024-GPCPN

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS. CONEXÃO DE PROCESSOS. REUNIÃO DAS DEMANDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO. PORTARIA Nº 466/2019. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. NÃO PROCESSAMENTO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Evidenciada a conexão entre processos em trâmite, em razão da identidade do pedido e/ou da causa de pedir, é de se determinar a reunião dos autos para julgamento conjunto, visando garantir a segurança jurídica e a economia processual, com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária aos processos deste Tribunal, conforme disposto no art. 286-A do Regimento Interno desta Corte.
2. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
3. Não alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade (índice RROMa), é imperioso o não processamento deste PAP e o consequente arquivamento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º da Portaria n. 466, de 8 de julho de 2019.
4. Tendo em vista a ausência dos requisitos para o processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela antecipatória requerida.
5. Expedidas determinações ao gestor para que adote a máxima cautela na concessão diárias e passagens, assegurando que sejam utilizados critérios objetivos e rigorosos para a sua autorização, bem como implemente mecanismos de controle interno mais robustos, a fim de monitorar de forma eficaz a execução dessas despesas.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia^[1] formulada pelo senhor Fábio Gonçalves, com pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, noticiando supostas irregularidades na concessão de diárias a servidores públicos pelo Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, senhor Isaú Raimundo da Fonseca.

2. Eis os trechos relevantes da informação de irregularidade em alusão (ID n. [1656421](#)):

[...] O atual Prefeito de Ji-Paraná, ora denunciado, foi candidato a reeleição no pleito eleitoral realizado no dia 06 do presente mês e, mesmo possuindo a máquina administrativa nas mãos, possuindo uma legião de cargos comissionados, fazendo uso da máquina pública e atuando com abuso de poder econômico, foi vergonhosamente derrotado nas urnas, se transformando no único candidato na história de Ji-Paraná a concorrer à reeleição para Prefeito e perder.

Ocorre que em razão da vergonha passada, da raiva que possui em seu coração e movido pelo sentimento de vingança, visando prejudicar, desde já, a gestão do próximo Prefeito, decidiu dilapidar o erário municipal e engordar o bolso dos poucos aliados que restaram, passando a conceder, de forma totalmente irregular e indiscriminada, diárias para a suposta prestação de serviços fora da sede do Município.

Temos como exemplo destas irregularidades, a concessão de diária, por meio da Portaria 024/FCJ/2024, para a pessoa de Adriel da Fonseca, Renato de Moura Sutile e Marcilene dos Santos Feitosa.

Adriel da Fonseca ocupa o cargo de Presidente da Fundação Cultural e é irmão do Prefeito Isaú. Já Marcilene dos Santos Feitosa é servidora do Gabinete do Prefeito e namorada de Adriel da Fonseca.

Segue em anexo a portaria e documentos que comprovam o relacionamento em questão.

Referida portaria ainda informa que foram concedidas 10 diárias para a realização da viagem e que ela seria necessária para que os beneficiários adquirissem conhecimento para as datas comemorativas de final de ano. O que mais chama a atenção é que a servidora Marcilene dos Santos Feitosa é lotada no Gabinete do Prefeito e suas atribuições não guardam nenhuma relação com as funções da Fundação Cultural. Chama a atenção ainda o fato de que a servidora em questão foi nomeada no último dia 07 e logo na sequência foi agraciada com a concessão de diária, o que demonstra que sua nomeação ocorreu apenas para beneficiá-la com a viagem e a concessão de diárias. Os gastos com a referida viagem beiram o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vejamos:

IMAGEM (ID 1656421, p. 2)

A esposa de Renato de Moura Sutile, que também ocupa cargo comissionado no Município de Ji-Paraná também foi agraciada com a concessão de diárias.

Apesar da portaria de concessão de diárias não ter sido publicada no portal da transparência foi possível obter acesso ao seu teor, onde verifica-se que ela também irá para o mesmo destino do marido, nas mesmas datas.

Vejamos o teor da Portaria 919/2024:

IMAGEM (ID 1656421, p. 3)

Outra portaria de concessão de diárias de comissionados que chama a atenção, é a Portaria 074/GAB/SEMED/2024, que concede 07 diárias para que o Secretário de Educação Elecimar Batista da Silveira se desloque a Brasília para "cumprir agenda" com Deputados Federais e um Senador, todos de Rondônia.

A promiscuidade na concessão das diárias de comissionados também beneficia o próprio Prefeito, que junto com outros diversos servidores, passará 08 dias em Brasília, as custas do erário municipal:

IMAGEM (ID 1656421, p. 4)

Após a derrota nas urnas, uma verdadeira farra na concessão de diárias começou a ocorrer. Além das já mencionadas, em anexo seguem outras diversas portarias e informações retiradas do portal da transparência que comprovam que outras diversas diárias estão em fase de empenho.

Além de destinar dinheiro público para o pagamento das diárias, ainda serão gastos vultuosos recursos com passagens aéreas, todas emitidas sem qualquer planejamento e em cima da hora.

Várias destas diárias foram concedidas pelo prazo de 07 a 10 dias, o que nunca foi visto durante a gestão.

Tais fatos podem caracterizar no mínimo o crime de prevaricação, previsto no art. 319, do Código Penal, além do dano que está sendo causado ao erário.

Segue Link de Acesso aos documentos citados:

https://drive.google.com/drive/folders/11uNPmDTDzOAC4IONtCGCi_Q8PZc0DXMa?usp=sharing [...]

3. Assim, ao final, requer a instauração de processo administrativo para apuração das irregularidades noticiadas, a concessão de tutela inibitória para impedir a concessão e o pagamento de novas diárias pelo Prefeito até o término de seu mandato, em 31/12/2024, e a aplicação das sanções aos responsáveis. Para tanto, o denunciante anexou aos autos algumas portarias de concessão de diárias e os empenhos mencionados.

4. O Corpo Técnico juntou ao feito cópia dos Processos n. 1-012704-24, 1-012592/24 e 1-012690/24[2] e, após examinar a documentação acostada, emitiu relatório de análise técnica (ID n. [1671484](#)), no qual se posicionou pelo não processamento do feito, tendo em vista que a demanda não alcançou os índices mínimos de seletividade, e por considerar prejudicada a tutela requerida.

5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

6. Ocorre que, na mesma data, também vieram conclusos os autos n. 3362/24, que trata de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação[3] formulada pela senhora Rosana Pereira Lima, Vereadora do Município de Ji-Paraná, com pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, igualmente noticiando supostas irregularidades na concessão de diárias a servidores públicos pelo Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, senhor Isau Raimundo da Fonseca. A seguir, transcrevem-se os trechos relevantes da informação de irregularidade em alusão (ID n. [1656422](#)):

[...] O prefeito de Ji-Paraná, Isau Raimundo da Fonseca, passadas as eleições municipais das quais saiu derrotado, tem concedido diárias para dezenas de servidores do município de maneira arbitrária e sem interesse público, com finalidades duvidosas.

Algumas dessas concessões foram noticiadas pelos sites locais: é o caso das diárias recebidas pelo seu irmão, Adriel Fonseca, a namorada de seu irmão, Marcilene dos Santos Feitosa, e sua dupla sertaneja, Renato de Moura Sutile.

As diárias concedidas (ao todo onze) para esses três servidores tem como finalidade uma viagem para Fortaleza, capital do Ceará, município conhecido por suas praias paradisíacas, como a Praia de Iracema, Meireles, Mucuripe e a Praia do Futuro.

Duas coisas causaram espécie nesta impetrante: a uma, o motivo da viagem, que, de acordo com o portal transparência é para "busca de conhecimento para as datas comemorativas de fim de ano"; e, a duas, o fato da servidora Marcilene dos Santos Feitosa ter sido nomeada dias antes, em 7 de outubro. Isto é, entrou apenas para pegar diárias e viajar com o namorado, Adriel Fonseca.

Adriel Fonseca e sua namorada Marcilene dos Santos:

IMAGEM (ID 1656287, p. 3)

Evidentemente, o trio não busca realizar a viagem com a intenção de atender a uma necessidade extremamente importante e de interesse público, tendo a fundamentação de “buscar conhecimento para as datas comemorativas de fim de ano” sido empregada como protocolo, posto que é obrigatório, mas com o intuito de despistar o real motivo do feito: o próprio deleite pessoal.

Ora, a própria Srta. Marcilene foi recém-empossada ao cargo de Assessora Administrativa no Gabinete do Prefeito (7.8.2024) e, de cara, recebeu 11 (onze) diárias para viajar com o namorado e sua dupla sertaneja a uma das capitais mais cobiçadas do Brasil.

Mas este caso narrado, Eminentíssimo Conselheiro, é apenas uma das dezenas de outros casos que, desde o término das eleições no dia 7 de agosto, têm se desenrolado no município de Ji-Paraná. Neste exato momento, o gabinete do prefeito de Ji-Paraná vem concedendo diárias à vontade para os servidores.

Desde o dia 7 de outubro, o gabinete do prefeito já emitiu/pagou diárias para 35 (trinta e cinco) funcionários. O valor total é de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme documento de empenho anexo junto a denúncia.

Tal conduta é absolutamente abusiva e tem o potencial de causar danos aos cofres do município, notadamente em um momento de transição de governo, em que o prefeito derrotado possui o candidato vencido como inimigo fígado.

Sem o intuito de expor todos os casos - pois são muitos -, vejamos alguns outros:

- Daniel Melo Ribeiro - R\$7.200,00 - empenhado 11.10.2024
- Ewerton Aurélio - R\$8.000,00 - empenhado 11.10.2024
- Odair Jose - R\$7.200,00 - empenhado 11.10.2024
- Iris Dayane de Oliveira - R\$7.000,00 - empenhado 11.10.2024
- Dineia Gregório - R\$7.000,00 - empenhado 11.10.2024
- Amauri Benedito - R\$7.200,00 - empenhado 11.10.2024
- Odair Jose - R\$7.200,00 - empenhado 11.10.2024
- Enilson Silva - R\$7.200,00 - empenhado 11.10.2024
- Elecimar Batista - R\$7.200,00 - empenhado 9.10.2024
- Thaís de Lima Sutile - R\$6.000,00 - empenhado 11.10.2024 ETC.

(E OUTROS 25 FUNCIONÁRIOS).

[...]

iii. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

[...]

No decorrer da presente peça vestibular, foram expostas dezenas de diárias que o chefe do executivo vem concedendo de maneira arbitrária, desde o dia 7.10.2024 - até o momento, pelo que temos conhecimento, já foram mais de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) empenhados/pagos.

Caso não haja uma medida enérgica por este tribunal, o gabinete do prefeito continuará causando danos aos cofres públicos com a concessão indiscriminada de diárias. Assim sendo, dada a normal demora na tramitação do processo, a ineficácia de uma decisão final é patente, o que resta preenchido o quesito de “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Concernente a probabilidade do direito, é sabido que os agentes públicos devem agir em respeito aos princípios constitucionais, sendo eles: LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIENTE. Tais princípios servem para proteger a administração pública de agentes públicos com interesses e atitudes escusas, como é o caso em comento. Assim sendo, o quesito de probabilidade do direito também resta satisfeito. [...]

7. Ao final, requer a admissibilidade e o processamento da denúncia apresentada, a concessão de tutela inibitória para impedir a concessão de novas diárias pelo Prefeito “até a posse do candidato vencedor”, e a abertura de procedimento para apuração das irregularidades noticiadas. Na tentativa de comprovar suas alegações, a denunciante anexou aos autos cópia de diversas notas de empenho relativas à concessão de diárias a vários servidores públicos, bem como cópia do Decreto n. 4.950/24^[4].

8. O Corpo Técnico juntou ao processo documentos referentes à concessão de diárias pela Prefeitura no período de 1º a 23/10/24 (ID n. [1671525](#)) e, após examinar a documentação acostada, emitiu relatório de análise técnica (ID n. [1671682](#)), no qual se posicionou pelo não processamento do feito, tendo em vista que a demanda não alcançou os índices mínimos de seletividade, e por considerar prejudicada a tutela requerida.
9. A representante, por meio do documento de ID n. [1656502](#), emendou a petição inicial para informar que “as diárias concedidas no município de Ji-Paraná no ano de 2022 foram submetidas ao escrutínio desta Colenda Corte, no processo 02851/22”, o que resultou em diversas determinações ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná. Adicionalmente, juntou aos autos cópia do relatório técnico produzido no âmbito do Processo n. 2851/22.
10. É o relatório. Decido.
11. Desde logo, verifica-se identidade de objeto entre o PAP n. 3362/24 e o presente processo (PAP n. 3361/24). Ambos tratam de denúncias sobre supostas irregularidades na concessão de diárias a servidores públicos pelo Prefeito Municipal de Ji-Paraná, senhor Isaú Raimundo da Fonseca. Os pedidos formulados nos processos também são essencialmente idênticos, uma vez que em ambos se requer a concessão de tutela inibitória, a fim de evitar que novas diárias sejam concedidas pelo Prefeito, além da apuração das eventuais irregularidades.
12. Dessa forma, eventual decisão nestes autos impactará diretamente o PAP n. 3362/24, seja em relação à análise da tutela requerida, seja no julgamento de mérito.
13. Os elementos em comum, tanto no pedido quanto na causa de pedir, evidenciam a conexão entre os processos, o que justifica a reunião das demandas para julgamento conjunto.
14. O *caput* do art. 55 do Código de Processo Civil estipula que duas ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, e o parágrafo primeiro do mesmo preceito, em seguida, dispõe que **os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta**, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Além disso, o terceiro parágrafo do mesmo dispositivo define que **a reunião dos processos se dará mesmo quando não forem conexos, quando a medida puder prevenir a prolação de decisões conflitantes**. Confira-se:
- Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
- § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
- (...)
- § 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
- [...]
- Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
- Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
15. Os preceitos acima visam, por evidente, salvaguardar a segurança jurídica, bem como garantir a economia e a celeridade processuais, mediante a tramitação e o julgamento em conjunto de processos que envolvem questões semelhantes.
16. Ambos os processos foram instaurados e distribuídos a esta relatoria, o que autoriza, desde logo, a reunião dos feitos para decisão conjunta, de modo a promover a eficiência processual e assegurar a integridade da decisão final.
17. Dessa forma, evidenciada a conexão entre os processos mencionados, em razão da identidade do pedido e da causa de pedir, impositivo determinar o apensamento dos autos n. 3362/24 a este processo, com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária aos processos deste Tribunal, conforme previsto no art. 286-A do Regimento Interno desta Corte.
18. Dito isto, passo a análise conjunta dos feitos em alusão.
19. Em relação às informações de irregularidade (denúncia e representação), a SGCE concluiu que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto, em ambos os casos, não foram atendidos os critérios de seletividade (índice RROMa e matriz GUT). Especificamente, não foi atingida a pontuação mínima no índice RROMa, o que desaconselha a instauração de ação de controle por este Tribunal.
20. É o que se depreende do relatório técnico produzido nos presentes autos (ID n. [1671484](#)). Vejamos:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.
21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 43,6 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.
31. Em suma, o comunicante narra que depois de não ter sido reeleito, o atual prefeito de Ji-Paraná, Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, tem concedido diárias sem finalidade pública.
32. Alude que os Senhores Adriel da Fonseca e Renato de Moura Sutile e as servidoras Marcilene dos Santos Feitosa (recém empossada em cargo público) e Thaís de Lima Sutile receberam diárias para deslocarem-se até o município de Fortaleza/CE sem finalidade pública.
33. Narra ainda que há previsão de deslocamento do Secretário Municipal de Educação, Senhor Elcimar Batista da Silveira, bem como do prefeito, Senhor Isaú Raimundo da Fonseca para a capital federal com o intuito de “cumprir agenda” com parlamentares de nosso Estado.
34. Afirma que outros servidores estão sendo beneficiados com diárias; que há uma “farra” na distribuição deste benefício. Cita a Portaria n. 149 de 10.8.2024, na qual o Prefeito, Senhor Isaú Fonseca, o Secretário Municipal de Obras, Senhor Ewerton Aurélio e outros servidores não nominados pelo comunicante teriam viajado à Brasília.
35. Ao final, requer a apuração dos fatos, a concessão de tutela com o fito de impedir o pagamento de diárias a servidores comissionados até 31.12.2024 e a aplicação das sanções cabíveis.
36. Pois bem!

[...] **Diárias concedidas aos Senhores Adriel da Fonseca e Renato de Moura Sutile e as Senhoras Marcilene dos Santos Feitosa e Thaís de Lima Sutile**

37. Em análise perfunctória dos autos do processo n. 1-012704/2024, verificamos que dele consta o **pedido** de diárias para deslocamento dos servidores Adriel da Fonseca, Renato de Moura Sutile e Marcilene dos Santos Feitosa (ID 1666177, págs. 4-5, 8-9 e 12-13), no percurso de Ji-Paraná/Fortaleza/Ji-Paraná, no período de 12.10.2024 a 22.10.2024, num total de 11 (onze) diárias para cada servidor, no valor individual de R\$9.900,00 e total de R\$29.700,00, tendo por objetivo buscar conhecimento para datas comemorativas do final de ano, a quais foram concedidas na forma da Portaria n. 024/FCJ/2024 (ID 1666177, p. 16).

38. A despesa foi **empenhada** (ID 1666177, págs. 49-54), **liquidada** (ID 1666177, págs. 63-68) e **paga** (págs. 70-72). Os beneficiados **prestaram contas** das diárias recebidas (ID 1666177, págs. 83-180, 1666178, págs. 1-166). Nelas constam comprovação do deslocamento, inclusive mediante a apresentação de notas fiscais, fotografias e certidão de comparecimento. Todas foram aprovadas (ID 1666178, p. 167) e foram **submetidas à Controladoria** municipal que exarou parecer favorável (ID 1666178, págs. 170-172).

Diárias concedidas ao Senhor Elecimar Batista da Silveira - Portaria n. 074/GAB/SEMED/2024

39. Em análise perfunctória dos autos do processo n. 1-012592/2024 (ID 1666116), verificamos que dele consta o **pedido** de diárias para deslocamento do servidor Elecimar Batista da Silveira, no percurso de Ji-Paraná/Brasília/Ji-Paraná, no período de 12.10.2024 a 19.10.2024, num total de 8(oito) diárias, no valor de R\$7.200,00, tendo por objetivo cumprir agenda com os parlamentares do Estado de Rondônia (págs. 7, 11, 19 e 21), a qual foi concedida na forma da Portaria n. 074/GAB/SEMED/2024 (p. 9).

40. A despesa foi **empenhada** (págs. 25-26), **liquidada** (págs. 33-34) e **paga** (págs. 39-41). O beneficiado **prestou contas** das diárias recebidas (págs. 47-63). Nela consta comprovação do deslocamento, inclusive mediante a apresentação de notas fiscais, a qual foi aprovada (p. 69), a qual foi **submetida à Controladoria** municipal que exarou parecer favorável (ID 1666178, p. 173)

Diárias concedidas ao Senhor Isaú Fonseca, Ewerton Aurélio e diversos – Portaria n. 149/2024

41. Em análise perfunctória dos autos do processo n. 1-012690/2024, verificamos que a Portaria narrada na exordial - n. 149/2024 (ID 1670598), trata da concessão de diárias ao servidor Ewerton Aurélio de Souza Guedes, Secretário Municipal de Obras, para deslocamento até Brasília, entre os dias 12 a 19.10.2024, no valor total de R\$8.000,00, com o fito de realizar visitas ao Ministério da Defesa (Programa Calha Norte), à Câmara dos Deputados, ao Ministério da Agricultura e ao FNDE.

42. A despesa foi **empenhada** (ID 1670599), **liquidada** (ID 1670602) e **paga** (ID 1670603). O beneficiado **prestou contas** das diárias recebidas (ID 1670604, 605 e 606). Nela consta comprovação do deslocamento, inclusive mediante a apresentação de notas fiscais, a qual foi **submetida à Controladoria** municipal que exarou parecer favorável (ID 1670607)

43. Na exordial há informação de uma possível "farra" na concessão de diárias, todavia, o comunicante não apresentou dados específicos e/ou situação problema suficiente para identificarmos uma suposta prática irregular. A priori, é natural que servidores públicos desempenhem atividades fora da sede do município e, portanto, gozam do direito de serem indenizados mediante diárias.

44. Nesta análise perfunctória, verifica-se que os processos questionados se encontram formalmente regulares.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

50. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

51. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

52. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

53. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra os requisitos necessários para concessão da tutela requerida. Ademais, eventual concessão de tutela nos termos requeridos pode trazer prejuízos irreversíveis à municipalidade, considerando, por exemplo, que teria que suspender deslocamentos na área da saúde por falta de pagamento de diárias.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar cópia** da documentação ao atual Prefeito do Município de JiParaná/RO, Isaú Raimundo da Fonseca – CPF nº ***.283.732-**, e ao atual Controlador-Geral Município, Ílson Moraes de Oliveira – CPF n. ***.405.71-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, em especial quanto ao estabelecido no art. 10, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

21. De forma semelhante, no âmbito do PAP n. 3362/24, o Corpo Técnico elaborou o seguinte relatório técnico (ID n. [1671682](#)):

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 45,6 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. Em suma, a comunicante narra que depois de não ter sido reeleito, o atual prefeito de Ji-Paraná, Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, tem concedido diárias sem finalidade pública.

32. Alude que os Senhores Adriel da Fonseca e Renato de Moura Sutile e a servidora, Marcilene dos Santos Feitosa (recém empossada em cargo público) receberam diárias para deslocamento até o município de Fortaleza/CE, sem finalidade pública.

33. Narra ainda, de forma genérica, que desde o dia 7 de outubro/2024, o gabinete do prefeito concedeu diárias a 35 (trinta e cinco) funcionários, totalizando R\$180.000,00, as quais, em tese, não possuíam interesse público.

34. Ao final, requer o processamento da denúncia, a concessão de tutela com o fito de impedir o pagamento de diárias a servidores até a posse do novo prefeito de Ji-Paraná, a abertura de procedimento apuratório das irregularidades ventiladas e envio dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

35. Pois bem!

36. A presente comunicação de irregularidade versa sobre supostas ilegalidades na concessão de diárias no município de Ji-Paraná. A comunicante relata, especificamente, dois fatos: i. concessão de diárias a servidores para deslocamento a Fortaleza/CE; ii. concessão habitual de diárias a servidores do município.

37. **O primeiro caso** refere-se a concessão de diárias aos servidores Adriel da Fonseca, Renato de Moura Sutile e Marcilene dos Santos Feitosa (recém empossada em cargo público) para deslocamento até o município de Fortaleza/CE, sem finalidade pública, segundo a comunicante.

38. Vale frisar que essa concessão é objeto de outro PAP nesta Corte, autuado sob o n. 3361/24. Neste, a unidade técnica analisou os autos do processo administrativo n. 1-12704/24, manifestando-se nos seguintes termos:

Diárias concedidas aos Senhores Adriel da Fonseca e Renato de Moura Sutile e as Senhoras Marcilene dos Santos Feitosa e Thaís de Lima Sutile

37. Em análise perfunctória dos autos do processo n. 1-012704/2024, verificamos que dele consta o **pedido** de diárias para deslocamento dos servidores Adriel da Fonseca, Renato de Moura Sutile e Marcilene dos Santos Feitosa (ID 1666177, págs. 4-5, 8-9 e 12-13), no percurso de JiParaná/Fortaleza/Ji-Paraná, no período de 12.10.2024 a 22.10.2024, num total de 11(onze) diárias para cada servidor, no valor individual de R\$9.900,00 e total de R\$29.700,00, tendo por objetivo buscar conhecimento para datas comemorativas do final de ano, a quais foram concedidas na forma da Portaria n. 024/FCJ/2024 (ID 1666177, p. 16).

38. A despesa foi **empenhada** (ID 1666177, págs. 49-54), **liquidada** (ID 1666177, págs. 63-68) e **paga** (págs. 70-72). Os beneficiados **prestaram contas** das diárias recebidas (ID 1666177, págs. 83-180, 1666178, págs. 1-166). Nelas constam comprovação do deslocamento, inclusive mediante a apresentação de notas fiscais, fotografias e certidão de comparecimento. Todas foram aprovadas (ID 1666178, p. 167) e foram **submetidas à Controladoria** municipal que exarou parecer favorável (ID 1666178, págs. 170-172). (destaques no original)

39. Alude a comunicante, sem apresentar elementos probatórios, que os agentes públicos beneficiados possuem relação íntima e que, por esse motivo, viajaram se beneficiando indevidamente de recursos públicos.

40. Os autos que registraram a concessão das diárias vergastadas, processo n. 1012704/2024, está formalmente instruído com os documentos necessários, incluída a prestação de contas aprovada pela controladoria do município, conforme análise realizada no processo PCe. 3361/24.

41. **O segundo caso** narrado é genérico, indicando concessão de diárias a pelo menos 10(dez) servidores públicos sem, contudo, indicar algum indício de que elas tenham sido concedidas sem a devida justificativa do interesse público. Vejamos:

Desde o dia 7 de outubro, o gabinete do prefeito já **emitiu/pagou diárias** para 35 (trinta e cinco) funcionários. O valor total é de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme documento de empenho anexo junto a denúncia. **Tal conduta é absolutamente abusiva** e tem o potencial de causar danos aos cofres do município, notadamente em um momento de transição de governo, em que o prefeito derrotado possui o candidato vencido como inimigo fígadal. Sem o intuito de expor todos os casos - pois são muitos -, vejamos alguns outros:

- Daniel Melo Ribeiro - R\$7.200,00 - empenhado 11.10.2024
- Ewerton Aurélio - R\$8.000,00 - empenhado 11.10.2024
- Odair Jose - R\$7.200,00 - empenhado 11.10.2024
- Iris Dayane de Oliveira - R\$7.000,00 - empenhado 11.10.2024
- Dineia Gregório - R\$7.000,00 - empenhado 11.10.2024
- Amauri Benedito - R\$7.200,00 - empenhado 11.10.2024
- Odair Jose - R\$7.200,00 - empenhado 11.10.2024
- Enilson Silva - R\$7.200,00 - empenhado 11.10.2024
- Elecimar Batista - R\$7.200,00 - empenhado 9.10.2024
- Thaís de Lima Sutile - R\$6.000,00 - empenhado 11.10.2024 ETC. (E OUTROS 25 FUNCIONÁRIOS). (Destacamos)

42. A despeito da inexistência de indícios mínimos que corroborem a narrativa, esta unidade técnica diligenciou a fim de obter informações/documentos sobre concessão de diárias no período de 1º a 23/10/24. Conforme documento em anexo (ID 1671525), no referido período foram emitidos empenhos totalizando R\$285.350,00 com diárias. Dessas selecionamos, concessões superiores a R\$7.000,00 (sete mil reais) para apresentação no quadro abaixo:

Processo	Beneficiário	Justificativa	Valor Pago
Marcia Messias 0045/2024		Remissão da Nota de Empenho nº 163 de 2024	R\$ 7.200,00
Ribeiro Dias			
Marcia Messias 0050/2024		Deslocamento ao DF para acompanhar Diretor da AGERJI para visita na Assoc. Brasileira de Agências Reguladoras e Agência Nacional de Águas	R\$7.200,00
Ribeiro Dias			
12586/2024	Dineia Gregório de Souza	Deslocamento à Cuiabá - visita às Secretarias de Cultura e de Governo	R\$ 7.000,00
024	Iris Dayane de Oliveira	Deslocamento à Cuiabá - visita às Secretarias de Cultura e de Governo	R\$ 7.000,00
Elecimar Batista da 12592/2024		Deslocamento ao DF - Visita Deputado Federal Lúcio Antônio; Sílvia Cristina e Senador Confúcio Moura	R\$ 7.200,00
Silveira			
12614/2024	Enilson Silva de Souza	Deslocamento ao DF para acompanhar Secretário de Educação	R\$ 7.200,00
12639/2024	Elen Sampaio Leandro	Deslocamento à Campo Grande para fiscalizar serviço prestado a paciente psiquiátrico do Hospital de Ji-Paraná	R\$ 7.000,00
Diógenes Fernando 12654/2024		Deslocamento à Manaus - Curso de Gestão em Saúde e Hospitalar	R\$ 7.000,00
Medeiros			
	Daniel Melo Ribeiro	Deslocamento ao DF - Programa Calha Norte	R\$ 7.200,00
12690/2024	Ewerton	Deslocamento ao DF para acompanhar Prefeito - Programa Calha Norte	
4	Aurélio de Souza Guedes		R\$ 8.000,00
12700/2024	Amauri Benedito	Deslocamento à Brasília para buscar recursos no MDS, FUNAI e Ministério da Agricultura	R\$ 7.200,00
4	Ana Hérica Soares	Deslocamento ao DF para buscar recursos para a Saúde e demandas do SusDigital e UPA	R\$ 8.100,00
	Ângelo		
12702/2024	Josue Moreira Silva	Deslocamento ao DF - Solicitação de liberação de recursos financeiros - SusDigital e UPA	R\$ 8.100,00
4	Natalia Duarte	Deslocamento ao DF - Solicitação de liberação de recursos financeiros - SusDigital e UPA	R\$ 8.100,00
	Relrisson De Souza Soares	Deslocamento ao DF - Solicitação de liberação de recursos financeiros - SusDigital e UPA	R\$ 8.100,00
	Adriel da Fonseca	Deslocamento à Fortaleza para buscar atrações para festa natalina	R\$ 9.900,00
	Renato de Moura Sutile		
12704/2024			R\$ 9.900,00
4			
	Marcilene dos Santos Feitosa	Deslocamento à Fortaleza para buscar atrações Deslocamento à Fortaleza para buscar atrações para festa natalina	R\$ 9.900,00
12722/2024	Odair Jose Viscosi	Deslocamento ao DF para acompanhar Secretário na busca de recursos no MDS, FUNAI e Ministério da Agricultura	R\$ 7.200,00
4	Maria da Penha Nardi	Deslocamento ao DF para cumprir agenda da Mulher e implantar a Casa da Mulher em JiParaná	R\$ 6.300,00
12795/2024	Maria da Penha Nardi	Deslocamento ao DF para cumprir agenda da Mulher e implantar a Casa da Mulher em JiParaná	R\$ 6.300,00
4	Jucelia Vieira de Souza	Deslocamento ao DF para assessorar Maria da Penha Nardi - implantação da Casa da Mulher em Ji-Paraná	R\$ 6.300,00
	Jucelia Vieira de Souza	Deslocamento ao DF para assessorar Maria da	R\$

900,00 Thalita Eduarda Vieira R\$ 6.300,00 de Jesus	Penha Nardi - implantação da Casa da Mulher em Ji-Paraná Deslocamento ao DF para assessorar Maria da Penha Nardi - implantação da Casa da Mulher em Ji-Paraná
Thalita Eduarda Vieira R\$ 900,00 de Jesus	Deslocamento ao DF para assessorar Maria da Penha Nardi - implantação da Casa da Mulher em Ji-Paraná

43. Tomando por base apenas a descrição da justificativa constante acima, não se vislumbram indícios de irregularidades. O fato de servidores públicos receberem diárias, de per si, não indica a prática de ilegalidades, ao contrário, no município de Ji-Paraná existe lei autorizando a indenização de deslocamentos mediante o pagamento dessa verba.

44. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

45. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

46. Assim, ante o **não atingimento dos índices de seletividade**, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

47. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.

48. Por fim, consoante exposto no comunicado de irregularidades, importante mencionar que a concessão de diárias a servidores municipais de Ji-Paraná é objeto de fiscalização por esta Corte. No processo 2170/23, é realizado o monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC n. 00106/2023, originado a partir de inspeção especial deflagrada para fiscalizar concessão de diárias e emissão de passagens aéreas (processo 2851/22).

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

49. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

50. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

51. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, **em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.

52. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra os requisitos necessários para concessão da tutela requerida. Ademais, eventual concessão de tutela nos termos requeridos pode trazer prejuízos irreversíveis à municipalidade, considerando, por exemplo, que teria que suspender deslocamentos na área da saúde por falta de pagamento de diárias

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pela comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar cópia** da documentação ao atual Prefeito do Município de JiParaná/RO, Isaú Raimundo da Fonseca – CPF nº ***.283.732-**, e ao atual Controlador-Geral Município, Ílson Morais de Oliveira – CPF n. ***.405.71-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, em especial quanto ao estabelecido no art. 10, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

22. Como visto, em análise preliminar, o Corpo Técnico não identificou indícios mínimos que pudessem evidenciar as irregularidades alegadas, o que fortalece a conclusão de que os critérios de seletividade das informações não foram atendidos.

23. Por coadunar integralmente com os argumentos apresentados pela Unidade Instrutiva, acolho-os na fundamentação deste voto, como razões de decidir (motivação *aliunde* ou *per relationem*).
24. Desse modo, não alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, é imperioso o não processamento deste PAP e o consequente arquivamento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.
25. Tendo em vista a ausência dos requisitos para o processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela antecipatória requerida.
26. Destaque-se que, consoante disposto no art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “*todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias*”. Assim, a matéria tratada nestes autos ainda poderá ser incluída em fiscalizações futuras por este Tribunal.
27. É importante reconhecer que o tema abordado se reveste de extrema relevância. Não se pode, de forma alguma, tolerar a concessão de diárias de maneira indiscriminada, especialmente quando as justificativas apresentadas são frágeis e carecem de clareza quanto à efetiva finalidade pública. Essa prática configura um risco significativo à boa gestão dos recursos públicos, podendo resultar em graves prejuízos ao erário e comprometer a eficiência da Administração Pública.
28. Neste contexto, cabe destacar que, no âmbito do Proc. n. 2170/23, este Relator vem monitorando o cumprimento do Acórdão APL-TC 106/23, proferido no Proc. n. 2851/22, que tratou de uma inspeção especial realizada por este Tribunal sobre a conformidade das despesas com concessão de diárias e aquisição de passagens aéreas, relativas ao exercício de 2022, na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. O acórdão em questão resultou na determinação de uma série de providências ao Prefeito, visando garantir que as concessões de diárias e de passagens atendam aos critérios legais e à finalidade pública, *in verbis*:
- [...] I – **DETERMINAR**, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. *** 283.732-**, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, nos moldes do art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, adote todas as medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e ss. do mesmo diploma legal, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendos os dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto”
- II – DETERMINAR ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, que adote as seguintes medidas:
- a) adoção e apresentação, a este Órgão Superior de Controle Externo, **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da notificação do responsável, da **revisão e regulamentação do processo de concessão de diárias, devendo conter, no mínimo, as atividades, os controles e os responsáveis pelas atividades, de modo a reduzir os riscos com a concessão de diárias e despesas com passagens sem finalidade pública e antieconômica e garantir a aderência à legislação municipal;**
- b) **Regulamentação e apresentação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contatos da notificação, do fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas no âmbito da Prefeitura Municipal, com o objetivo de reduzir, no mínimo, os seguintes riscos: (i) aquisições de passagens sem finalidade pública; (ii) aquisição de passagens sem prévia autorização do ordenador de despesas; (iii) compra de passagens com valor superior ao de mercado; (iv) aquisições de passagens próximas ao dia de embarque elevando os custos; e (v) liquidação e pagamento passagens não solicitadas;**
- c) instauração de processo administrativo e apresentação do resultado (conclusivo), **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da notificação, para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos das **empresas Fly Operadora e Agência de Viagens** (Contrato n. 050/2021) e **Andrea Gadelha Menezes Freitas** (Contrato n. 027/2022), pertinente ao período de 01/01 a 20/12/2022, em função da ausência de fiscalização e evidenciação da boa e regular execução das despesas dos contratos. [Destaque!]
29. Apesar de o cumprimento do mencionado acórdão ainda estar em andamento, em reforço a tais comandos, entendo ser imprescindível determinar ao Prefeito, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO[5], **que adote a máxima cautela ao conceder diárias e passagens, assegurando que as justificativas sejam claras, detalhadas e fundamentadas por elementos objetivos que evidenciem a real necessidade e a finalidade pública da despesa. É essencial que a justificativa demonstre de forma inequívoca o interesse público envolvido, discriminando as atividades a serem realizadas, a vinculação direta com projetos ou ações institucionais e os resultados esperados para a Administração. O tempo de deslocamento também deve ser cuidadosamente avaliado, limitando-se ao período estritamente necessário para alcançar os objetivos definidos.**
30. A ausência de critérios objetivos e rigorosos na concessão dessas despesas representa uma afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade, que devem sempre orientar a atuação dos agentes públicos.
31. Nesse sentido, torna-se imprescindível que também sejam implementados mecanismos de controle interno mais robustos para monitorar a realização dessas despesas, com o objetivo de evitar abusos e garantir que todas as concessões sejam devidamente justificadas, documentadas e acompanhadas.
32. Por fim, é imperativo que se determine ao controle interno o acompanhamento e à fiscalização interna do cumprimento das determinações constantes nestes autos, bem como as ordens contidas no Acórdão APL-TC 106/23, objeto de monitoramento no Proc. nº 2170/23, com supedâneo no art. 10 inciso II, segunda parte, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO[6]. O controle interno, por estar mais próximo das operações diárias, pode identificar eventuais falhas de maneira mais ágil e promover correções necessárias de imediato. Esse acompanhamento direto não apenas assegura que as ações estejam em conformidade com a legislação vigente, mas também favorece a eficácia dos resultados esperados.

33. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o apensamento do PAP n. 3362/24 ao presente processo (PAP n. 3361/24), para julgamento conjunto, uma vez que configurada a conexão entre os processos, em razão da identidade do pedido e da causa de pedir, com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária aos processos deste Tribunal, conforme disposto no art. 286-A do Regimento Interno desta Corte.

II – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade das informações de irregularidade, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019;

III – Considerar prejudicada a análise da tutela antecipatória requerida;

IV – Determinar ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, ou a quem o substituir ou suceder, que adote a máxima cautela ao conceder diárias e passagens, assegurando que as justificativas sejam claras, detalhadas e fundamentadas por elementos objetivos que evidenciem a real necessidade e a finalidade pública da despesa. É essencial que a justificativa demonstre de forma inequívoca o interesse público envolvido, discriminando as atividades a serem realizadas, a vinculação direta com projetos ou ações institucionais e os resultados esperados para a Administração. O tempo de deslocamento também deve ser cuidadosamente avaliado, limitando-se ao período estritamente necessário para alcançar os objetivos definidos. Além disso, é imprescindível que sejam implementados mecanismos de controle interno mais robustos para monitorar a concessão dessas despesas, a fim de evitar abusos e garantir que todas as concessões sejam devidamente justificadas, documentadas e acompanhadas.

V – Determinar ao senhor **Ílson Morais de Oliveira**, CPF n. ***.405.71-**, Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem o substituir ou suceder, que proceda ao acompanhamento e à fiscalização interna do cumprimento das determinações previstas no item anterior desta decisão (IV), bem como das ordens contidas no Acórdão APL-TC 106/23, proferido no Proc. n. 2851/22, objeto de monitoramento no Proc. n. 2170/23.

VI – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- a) Junte cópia da presente decisão ao PAP n. 3362/24;
- b) Junte cópia da presente decisão ao Proc. n. 2170/23, para monitoramento conjunto das determinações (itens IV e V);
- c) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, e ao senhor Ílson Morais de Oliveira, CPF n. ***.405.71-**, Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e cumprimento dos itens IV e V desta decisão, respectivamente;
- d) Dê ciência desta decisão aos interessados indicados no cabeçalho;
- e) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- f) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e
- g) Ultimadas as providências anteriores, **arquivem-se os autos**.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] De acordo com o art. 79 da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96, *in verbis*: Art. 79. Qualquer **cidadão**, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para **denunciar** irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

[2] Que tratam de concessão de diárias a servidores públicos pelo Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO.

[3] Nos termos do art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*: Art. 82-A. Têm legitimidade para **representar** ao Tribunal de Contas: [...] VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, **vereadores**, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

[4] Nomeia Marcilene dos Santos Feitosa, para ocupar o cargo em comissão de Assessora Administrativa, do Gabinete do Prefeito do Município de Ji-Paraná.

[5] Art. 4º As determinações devem ser formuladas com a finalidade de:

I - evitar a ocorrência de irregularidade;

[6] Resolução nº 410/2023/TCE-RO. Art. 10. Não devem ser formuladas determinações para:

[...]

II - implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, **exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata;**

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00802/24-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho.
ASSUNTO: Suposta ilegalidade Lei nº 3.129/2023 que autoriza a prorrogação do prazo da concessão dos serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho..
RESPONSÁVEL: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0173/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTA IRREGULARIDADE DE LEI MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. EDITAL DE LICITAÇÃO DECLARADO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO RESPECTIVO. INFRINGÊNCIA AO ARTS. 37, XXI E 175. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA PELO CONTROLE EXTERNO. EVIDÊNCIAS DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SANEAMENTO PROCESSUAL.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades consistentes na prova inequívoca do alegado, com fundado receio de continuidade da lesão ao erário e da grave irregularidade da assinatura do termo aditivo que, por via transversa, tornou ineficaz a determinação constante do Acórdão AC2-TC 00011/2018 (art. 3º-A, caput da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, sendo que a medida pode ser reversível e não produzirá dano inverso.

2. Defere-se Tutela Antecipada, quando presentes o perigo da demora e o resultado útil do processo, que consiste na adoção concreta, hígida e tempestiva das medidas administrativa necessárias ao fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie, o que perpassa pela imediata deflagração e conclusão do processo licitatório para a concessão dos serviços públicos.

3. A análise de possíveis irregularidades será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram. Precedente: Decisão 338/2014 – Processo nº 1251/2014-TCE/RO.

4. Notificações. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade de análise e instrução.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão do aporte, por meio da Ouvidoria desta Corte, de manifestação sem dados de identificação (Memorando n. 0665451/2024/GOUV – ID 1548839), versando sobre a ocorrência de suposta ilegalidade na específica edição da Lei Municipal n. 3.129/2023 pelo município de Porto Velho, em suposta violação ao Acórdão AC2-TC 00011/2018, proferido em sede do Processo de Contas Eletrônico (PCe) n. 01937/14, de 9 de fevereiro de 2018, que declarou "ilegal, sem pronúncia de nulidade", o Edital de Concorrência Pública n. 008/2014/CPLO/SUPEL/RO e o Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO, que têm como objeto a concessão dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho.

Registre-se que o referido Acórdão AC2-TC 00011/2018 determinou a exclusão da possibilidade de prorrogação do prazo da concessão por 10 (dez) anos do contrato, em desacordo com a Lei Complementar Estadual n. 366/20074.

Seguindo o rito processual, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1665136), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por propor pelo processamento dos autos na categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”**, uma vez que foi atingida pontuação necessária à seleção.

Nos termos da DM 0106/2024-GCVCS/TCERO (ID 1598717), considerando a necessidade de análise acurada para aferir a suposta irregularidade, na senda da proposta técnica, foi determinado o processamento do feito, com o fim de fiscalizar a regularidade do Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato n. 054/2021/GJ/DER-RO, em possível afronta ao Acórdão AC2-TC 00011/2018.

Ato contínuo, a Coordenadoria especializada em instrução preliminar (ID 1665136) verificou a continuidade indevida do contrato de concessão eivado de grave irregularidade, mediante assinatura, em 03.01.2024, de Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 059/2014/GJ/DER-RO, conforme a Lei nº 3129, de 19.12.2023, registrado no processo administrativo municipal nº 00600-00050729/2023-53-e, em afronta ao comando desta Corte de Contas, implicando em infringência ao arts. 37, XXI e 175, ambos da Constituição Federal.

Diante das evidências, concluiu-se pela provável responsabilidade de agentes públicos vinculados à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, antigo órgão fiscalizador e regulador do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO, e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).

Em face dos achados a Unidade Instrutiva propôs, ao final, pela audiência dos responsáveis indicados e a **concessão de tutela antecipada** com o fito de determinar a adoção concreta, hígida e tempestiva das medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie, bem como atender à determinação constante do Acórdão AC2-TC 011/18, o que perpassa pela imediata deflagração e conclusão do processo de licitação, visando à contratação dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, medida voltada a extirpar a continuidade da contratação ilegal que perdura há mais de 10 anos.

Vejamos o teor da conclusão técnica:

4. CONCLUSÃO

120. Diante da presente análise, em relação ao escopo definido nesta fase processual, conclui-se que há evidência da prática das seguintes irregularidades:

4.1 – De responsabilidade da senhora Silvia Lucas Da Silva Dias, CPF:***.816.702-**, diretora-presidente da Agero, por:

121 a) não adotar e/ou determinar a adoção de medidas necessárias ao andamento regular dos Processos Administrativos n. 01.1420.05289.0002.2013, 01.1126.00100.000.2018e0001.161964/2019-31, os quais permaneceram paralisados injustificadamente e foram encerrados de forma inconclusiva, sem a devida intimação da Concessionária para apresentar defesa acerca de suposto descumprimento de normas e de cláusulas contratuais da concessão, bem como a retenção indevida de todo percentual arrecadado pela tarifa de embarque e à não prestação de contas ao Poder Concedente, podendo ter beneficiado indevidamente a Empresa Administradora Silvestre Ltda que não teve que justificar os fatos graves a si imputados, caracterizando possível violação ao art. 4º, incisos II, IX e §1º, ambos da Lei Complementar Estadual n.826/2015, c/c art.155, XV, e arts.163 e164, ambos da Lei Complementar Estadual n. 68/1992;

122 b) omitir-se diante das práticas possivelmente ilícitas perpetradas na execução do Contrato n.59/2014/GJ/DER-RO pela empresa Administradora Silvestre Ltda, sob o qual a mesma exerce seu poder de decisão e de controle, notadamente ao assinar termo aditivo de transferência da concessão ao município de Porto Velho mesmo ciente dos vícios que padeciam o Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, com possível violação dos art. 37, XXI e 175, da CF/88, art. 155, XV, e arts. 163 e 164, ambos da Lei Complementar Estadual n. 68/1992;

4.2 – De responsabilidade do Clebio Billiany de Mattos, CPF:***.661.452-**, ex-diretor- presidente da Agero, por:

123 a) não adotar e/ou determinar a adoção de medidas necessárias ao andamento regular dos Processos Administrativos n. 01.1420.05289.0002.2013, 01.1126.00100.000.2018 e0001.161964/2019-31, os quais permaneceram paralisados injustificadamente e foram encerrados de forma inconclusiva, sem a devida intimação da Concessionária para apresentar defesa acerca de suposto descumprimento de normas e de cláusulas contratuais da concessão, bem como a retenção indevida de todo percentual arrecadado pela tarifa de embarque e à não prestação de contas ao Poder Concedente, podendo ter beneficiado indevidamente a empresa Administradora Silvestre Ltda que não teve que justificar os fatos graves a si imputados, caracterizando possível violação ao art. 4º, incisos II, IX e §1º, ambos da Lei Complementar Estadual n.826/2015, c/c art.155, XV, e arts.163 e 164, ambos da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

4.2- De responsabilidade do senhor Maxwel Mota de Andrade, CPF n.***.152.742-**, procurador do estado, por:

124 a) emitir parecer atestando a possibilidade jurídica de transferência do Contrato n 059/2014/GJ/DER-RO sem levar em consideração informação expressa de que a Comissão Especial estabelecida pela Portaria n. 15/2019/AGERO-DIEXEC no Processo Administrativo no SEI n. 0001.161964/2019-31 já havia concluído pela existência de fatos graves que ensejariam a caducidade da concessão e cuja legalidade já tinha sido rechaçada pelo TCE/RO por meio do AC2-TC 00011/2018 (PCe 01937/14).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

125 Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

a. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art.40, inciso II, da LC n.154/1996, c/c art.30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

b. Conceder tutela antecipada com o fito de determinar ao excelentíssimo senhor prefeito, **Hildon de Lima Chaves**, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, a adoção concreta, hávida e tempestiva das medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie, bem como atender à determinação constante do **item X, sub item iii), do Acórdão AC2-TC011/18**, o que perpassa pela **imediate deflagração e conclusão do processo de licitação, em prazo a ser definido pelo conselheiro relator**, visando à contratação dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, medida voltada a extirpar a continuidade da contratação ilegal que perdura há mais de 10 anos, fazendo-o ciente de que, acaso a problemática não seja resolvida no intervalo de tempo a ser fixado, poderá responder administrativa e criminalmente pela prorrogação do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO declarado ilegal pelo referido acórdão;

c. Determinar à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho – ARPV, na qualidade de autarquia responsável pela regulação e fiscalização das concessões vigentes no município de Porto Velho, que proceda à continuidade dos atos de fiscalização iniciados pela Agero (Processos n. 01.1420.05289.0002.2013, 01.1126.00100.000.2018e0001.161964/2019-31) tendentes a elucidar os fatos graves imputados à concessionária relacionados ao descumprimento de cláusulas contratuais, indevida retenção de percentual arrecadado da tarifa de embarque e a não prestação de contas ao Poder Concedente, nos termos do art. 63, caput do Regimento Interno do TCERO.

(grifos do original)

Entretanto, consoante DESPACHO 00198GCVCS/TCERO (ID 1670204), observei que o período de gestão do suposto cometimento das ilegalidades refere-se aos anos de 2018/2023, aos quais, a competência originária do município de Porto Velho, bem como da Agero não são adstritas a este Conselheiro. Fator que reclamou provável inconsistência tanto da unidade jurisdicionada, quanto da relatoria competente à época dos fatos.

Pelo exposto, percebida competência diversa daquelas que me são atribuídas por ocasião da distribuição regimental, em observância ao princípio do devido processo legal, o feito foi novamente submetido à Secretaria Geral de Controle, a fim de aclarar provável transmutação da unidade jurisdicionada e da relatoria competente para o regular prosseguimento do trâmite processual.

Retornada a complementação de instrução preliminar (ID 1671686), o Controle Externo concluiu pela evidência de ação e omissão praticadas por agentes públicos estaduais entre os exercícios 2019 a 2023, bem como ato praticado entre 2023 a 2024 pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, dos quais ensejam competências de relatorias diversas para apuração e aplicação de possível sancionamento, o que confirma provável necessidade de cisão processual, de acordo com a respectiva relatoria, para garantir a higidez na expedição de juízo decisório ou qualquer deliberação tendente ao regular prosseguimento do trâmite processual. Para tanto apresentou ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante ao exposto, propõe-se:

5.1. Determinar o prosseguimento deste feito somente para a sindicância dos atos praticados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, no tocante à prorrogação do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, bem como para avaliar e acompanhar proposta de concessão de tutela antecipada em face do senhor prefeito, **Hildon de Lima Chaves**, tendente à adoção de medidas administrativas necessárias a imediata deflagração e conclusão de processo de licitação visando à contratação dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, mirando extirpar a continuidade de prorrogação contratação indevida;

5.2. Determinar a abertura de Processo Contas Eletrônico (PCe) na categoria “Acompanhamento de Gestão” e subcategoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”, em face de **Silvia Lucas da Silva Dias**, CPF: ***.816.702-**, diretora-presidente da Agero; **Clebio Bilianny de Mattos**, CPF: ***.661.452-**, ex-diretor-presidente da Agero; **Maxwel Mota de Andrade**, CPF n. ***.152.742-**, procurador do estado, vez que sobre eles recai indícios de condutas tidas por irregulares;

5.3. Dar conhecimento aos agentes públicos responsáveis do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

(grifo do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como dito alhures, os autos tratam de fiscalização instaurada em face de possível ilegalidade na prorrogação do Contrato nº 059/2014/GJ/DER-RO, autorizada pela Lei Municipal nº 3.129/2023. Tal legislação, sancionada pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, prorrogou por dez anos a concessão dos serviços de manutenção, conservação e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, em potencial afronta ao Acórdão AC2-TC 00011/2018.

O Tribunal de Contas, em decisões anteriores, já havia analisado a regularidade do referido contrato, tendo declarado sua ilegalidade, sem nulidade, e determinado a exclusão da possibilidade de prorrogação do prazo contratual, com vistas à promoção de nova licitação pública. Este contexto justifica a abertura do presente processo fiscalizatório para verificar o cumprimento das determinações desta Corte e avaliar a necessidade de medidas para evitar lesão ao erário e garantir a continuidade regular do serviço público.

O Contrato nº 059/2014/GJ/DER-RO, celebrado originalmente com a finalidade de gerir o Terminal Rodoviário de Porto Velho, foi objeto de questionamento em 2018, no âmbito do Processo nº 01937/14. À época, o Tribunal identificou irregularidades graves no instrumento contratual e no processo licitatório que o originou, incluindo:

- Exigência indevida de Certificado de Registro de Obras e Fornecimentos (CROF), configurando restrição à competitividade;
- Falhas na justificativa de cálculos financeiros e nos critérios de habilitação;
- Divergências entre as cláusulas contratuais e o edital licitatório;
- Inobservância de disposições legais relacionadas à prorrogação contratual.

Tais inconsistências culminaram no Acórdão AC2-TC 00011/2018, que declarou o contrato ilegal, **vedando expressamente sua prorrogação por qualquer período**. Não obstante, a Lei Municipal nº 3.129/2023 foi promulgada em dezembro de 2023, contrariando esta determinação ao autorizar a prorrogação por dez anos, sem a realização de novo certame licitatório.

Os relatórios técnicos elaborados pela Secretaria Geral de Controle Externo (IDs 1665136 e 1671686) destacam que o ato municipal ignora os princípios da legalidade e eficiência, e evidenciam omissões tanto do Executivo Municipal quanto da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (Agero), configurando violação dos deveres administrativos.

A Constituição Federal, em seu art. 71, confere aos Tribunais de Contas a competência para fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos. No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 154/1996 e o Regimento Interno do TCE-RO reafirmam essa prerrogativa, impondo o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela observância dos princípios constitucionais da administração pública.

Frise-se que não cabe a esta Corte de Contas a análise de legalidade/constitucionalidade em abstrato de lei, visto que tal atividade incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário. Contudo, havendo decisão da Suprema Corte a explicitar a interpretação dada a determinada norma constitucional – ainda que sem

eficácia *erga omnes* ou dotada de efeito vinculante – devem os órgãos não jurisdicionais aplicar a jurisprudência da Corte ao caso concreto, com possível afastamento de determinado ato normativo caso verificada expressa incompatibilidade com o texto constitucional, nos termos fixados pelo próprio Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. em MS 25.888/DF, realizado no dia 22.08.2023, com publicação em 11.09.2023).

Em diligências junto ao portal da AROM, a Unidade Técnica confirmou que em 03.01.2024 **foi assinado Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 059/2014/GJ/DER-RO**, conforme a Lei nº 3129, de 19.12.2023, e registrado no processo administrativo municipal nº 00600-00050729/2023-53-e. Logo, entendo pela existência de ato concreto passível de análise por esta Corte.

Ao analisar a matéria, percebe-se que o **Decreto Estadual nº 26.609, de 07.12.2021, delegou ao município de Porto Velho/RO a exploração e administração do terminal rodoviário intermunicipal e atribuiu à AGERO a fiscalização da delegação.**

Já o **Decreto nº 19701, de 23.01.2024, delegou à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho (ARPV) a regulação e fiscalização de várias concessões, incluindo a administração do terminal rodoviário.**

Ocorre que o **Acórdão AC2-TC 00011/18, oriundo do processo n. 01937/14, declarou ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Edital de Licitação e o **Contrato nº 59/2014/GJ/DER-RO**, identificando irregularidades como exigências ilegais de habilitação e falta de justificativas contábeis.

À época, a decisão fundamentou-se na **ausência de norma expressa na Lei nº 8.987/95 sobre o prazo de duração de concessões, e na Lei Complementar Estadual nº 366/07, que não tratou expressamente da prorrogação do contrato de concessão do terminal rodoviário**. No ponto, dispor sobre a prorrogação foi considerado violação ao princípio da legalidade, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Sob a ótica jurídica e técnica, a prorrogação contratual promovida pela Lei Municipal nº 3.129/2023 desrespeita determinação expressa desta Corte de Contas, materializada no **Acórdão AC2-TC 00011/2018, que condicionava a continuidade do serviço à realização de novo processo licitatório**. A ausência de licitação compromete os princípios da isonomia e competitividade, pilares da administração pública eficiente e transparente, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Além disso, a análise técnica evidencia omissões por parte da Agero, que, mesmo ciente da vedação expressa contida no Acórdão, não adotou medidas adequadas para evitar a prorrogação. Tal conduta reforça a gravidade da situação, exigindo intervenção preventiva para assegurar a regularidade da gestão contratual.

Neste contexto, são identificados os requisitos essenciais para concessão de tutela de urgência: **Fumus boni iuris**: A ilegalidade da prorrogação contratual está fundamentada em decisão judicial transitada em julgado e na legislação aplicável às concessões públicas. **Periculum in mora**: A continuidade de uma relação contratual irregular pode gerar prejuízos financeiros e comprometer a eficiência da prestação dos serviços públicos, agravando os danos ao interesse público.

Da análise dos elementos para deferimento da tutela de urgência, temos:

- **Fumus Boni Iuris** (fumaça do bom direito): Os relatórios técnicos apresentados confirmam a existência de fortes indícios de irregularidade na prorrogação do contrato, em razão da violação direta do Acórdão AC2-TC 011/2018, que determinou a exclusão da possibilidade de prorrogação da concessão.

A Lei Municipal nº 3.129/2023, ao autorizar a continuidade contratual, foi editada em desacordo com os princípios constitucionais e com as normas de controle externo desta Corte, conforme se verifica abaixo:

1. Conflito com o Princípio da Legalidade (Art. 37 da Constituição Federal):

O princípio da legalidade exige que os atos da administração pública, incluindo a edição de leis, estejam estritamente vinculados à legislação vigente e às decisões vinculantes das autoridades competentes. No caso, o Acórdão AC2-TC 011/2018, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, já havia determinado a exclusão da possibilidade de prorrogação do Contrato nº 059/2014/GJ/DER-RO, reconhecendo irregularidades no edital e no contrato original. A Lei Municipal nº 3.129/2023, ao autorizar a prorrogação, ignorou essa determinação vinculante e desrespeitou o ordenamento jurídico estabelecido, infringindo o princípio da legalidade.

2. Violação do Princípio da Moralidade Administrativa (Art. 37 da Constituição Federal):

A moralidade administrativa exige que os atos públicos respeitem não apenas a lei, mas também os padrões éticos e de conduta esperados na administração pública. Ao contrariar uma decisão previamente estabelecida pelo Tribunal de Contas, a Lei Municipal nº 3.129/2023 permitiu a perpetuação de uma situação reconhecidamente irregular, comprometendo a credibilidade e a integridade do processo administrativo.

3. Desrespeito ao Controle Externo e à Vinculação das Decisões do Tribunal de Contas:

As decisões dos Tribunais de Contas possuem caráter vinculante no âmbito administrativo, especialmente quando determinam correções em atos e contratos administrativos para proteção do interesse público. O Acórdão AC2-TC 011/2018, transitado em julgado, determinou expressamente a exclusão da possibilidade de prorrogação do contrato em questão, justamente para sanar irregularidades identificadas. Ao editar a Lei Municipal nº 3.129/2023 e autorizar a prorrogação do contrato, a administração municipal desconsiderou as competências constitucionais do Tribunal de Contas como órgão de controle externo, desrespeitando o sistema de freios e contrapesos essencial à administração pública.

4. Comprometimento do Princípio da Eficiência (Art. 37 da Constituição Federal):

O princípio da eficiência impõe à administração pública a busca pela melhor gestão de recursos, garantindo economicidade e qualidade nos serviços prestados à população. A continuidade de um contrato cujas cláusulas foram reconhecidas como irregulares compromete a eficiência, pois não assegura a contratação mais vantajosa para o poder público e a prestação de serviços de forma adequada.

De ver-se, pois, que a edição da Lei Municipal nº 3.129/2023, ao autorizar a continuidade de um contrato que já havia sido considerado irregular pelo Tribunal de Contas, configurou afronta direta ao ordenamento jurídico, desrespeitando princípios constitucionais fundamentais e ignorando decisões vinculantes do órgão de controle externo. Essa conduta compromete a segurança jurídica e a integridade da gestão pública, além de gerar potenciais prejuízos ao interesse público e ao erário.

Além disso, os atos administrativos praticados pela Prefeitura de Porto Velho e pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (Agero) demonstram falhas na observância da legalidade, moralidade e eficiência. Tais elementos apontam a plausibilidade jurídica das alegações e justificam a necessidade de intervenção.

- *Periculum in Mora* (perigo da demora):

Embora a manutenção de um contrato potencialmente irregular represente um risco à eficiência e transparência administrativas, a suspensão imediata de seus efeitos pode acarretar descontinuidade na prestação de serviços essenciais e prejuízos à população usuária do Terminal Rodoviário de Porto Velho. Esse cenário configura o chamado *periculum in mora* reverso, motivo pelo qual a medida cautelar de suspensão não será adotada neste momento. Todavia, a necessidade de um novo processo licitatório é urgente, tanto para corrigir as irregularidades constatadas quanto para evitar novos danos ao erário.

Diante do exposto, torna-se necessário o deferimento do pedido de tutela de urgência requerida pelo Controle Externo desta Corte de Contas para determinar que o Prefeito Municipal de Porto Velho, ou quem vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas administrativas necessárias para a deflagração de novo processo licitatório, com vistas à contratação dos serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, em estrita observância às determinações do Acórdão AC2-TC 011/2018 e aos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Importante salientar que tal medida visa assegurar a regularidade administrativa, resguardar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, e garantir a transparência no uso dos recursos públicos, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais à população.

Por derradeiro, compete pontuar que, antes de determinar eventual audiência em oferta ao contraditório, faz-se necessário submeter novamente estes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Unidade Técnica especializada, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1] promova o devido exame e instrução acerca das responsabilidades advinda, no âmbito municipal, de quem deu causa aos descumprimentos decorrentes da prorrogação do prazo da concessão dos serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, em descumprimento ao item X, subitem iii) do Acórdão AC2-TC 011/18.

Por fim, quanto à proposta técnica para **abertura de Processo em face de dos gestores da Agero e da Procuradoria Geral do Estado**, vez que as possíveis condutas antijurídicas por eles praticadas foram cometidas entre os anos de 2019 e 2023, cuja competência recai ao conselheiro para o qual foi distribuída a relatoria dos mencionados períodos, tenho por acatá-las, em face da factual incompetência deste Relator para o exame da matéria.

Como já anotado, a instrução técnica apontou provável responsabilidade de agentes públicos vinculados à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, antigo órgão fiscalizador e regulador do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO por não adotar e/ou determinar a adoção de medidas necessárias ao andamento regular dos Processos Administrativos n. 01.1420.05289.0002.2013, 01.1126.00100.000.2018, os 0001.161964/2019-31, os quais permaneceram paralisados injustificadamente e foram encerrados de forma inconclusiva, sem a devida intimação da Concessionária para apresentar defesa acerca de suposto descumprimento de normas e de cláusulas contratuais da concessão, dentre outras irregularidades.

À Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), recai responsabilidade por emitir parecer atestando a possibilidade jurídica de transferência do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO sem levar em consideração informação expressa de que a Comissão Especial estabelecida pela Portaria n. 15/2019/AGERO-DIEXEC no Processo Administrativo no SEIn. 0001.161964/2019-31, vez que já havia concluído pela existência de fatos graves que ensejariam a caducidade da concessão e cuja legalidade havia sido rechaçada pelo TCE/RO por meio do AC2-TC 00011/2018 (PCe 01937/14).

É sabido que o entendimento firmado por este Tribunal (Decisão 338/2014 – Processo nº 1251/2014-TCE/RO)^[2], é de que a competência para análise dos atos recai ao Conselheiro Relator à época em que os fatos se deram, razão pela qual, guardada a regra regimental, torna-se necessária a redistribuição ao relator competente para apreciar as responsabilidades afetas à Agero no exercício de 2019, data em que os atos tidos como irregulares iniciaram.

Posto isso, com fundamento no artigo e 108-A, *caput* do Regimento Interno^[3], **decide-se::**

I – Deferir em juízo prévio, a **tutela antecipatória**, de caráter inibitório, solicitada pela Unidade Técnica, para **determinar** ao excelentíssimo senhor prefeito, **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), ou a venha a substituí-lo, a adoção concreta, hígida e tempestiva das medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, bem como atender à determinação constante do item X, subitem iii), do Acórdão AC2-TC 011/18, o que perpassa pela **imediata deflagração e conclusão do processo de licitação, visando à contratação dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho**, medida voltada a extirpar a continuidade da contratação ilegal que perdura há mais de 10 anos, devendo ser comprovado a medida no prazo imposto pelo item II desta decisão, sob pena de ser sancionado nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, I, c do Regimento Interno, para que o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), ou quem vier substituí-lo, comprove perante esta Corte de Contas as medidas iniciais ao efetivo cumprimento da ordem imposta na forma do item I desta decisão, ou – acaso pretenda buscar a reversibilidade da tutela – manifeste, indicando e comprovando, documentalmente, quais ações administrativas adotadas para a correção das potenciais irregularidades indicadas;

III - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCERO;

IV – Intimar desta Decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a lhe substituir, informando que o inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento do Pleno, que encaminhe cópia integral destes autos ao **Departamento de Gestão Documental – DGD**, para que seja autuado novo processo na Categoria: Acompanhamento de Gestão; Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos, sob o Assunto: Possíveis irregularidades na condução do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO, em descumprimento Acórdão AC2-TC 011/18, distribuindo o feito ao relator da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, exercício de 2019;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique o responsável indicado no item I, com cópia desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item II**, autorizando, de pronto, a citação por edital em caso de não localização das partes, o teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

VII – Ao término do prazo estipulado no **item II**, apresentadas ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente dê continuidade à análise, promovendo o devido exame e instrução acerca das responsabilidades advinda, no âmbito municipal, de quem deu causa aos descumprimentos decorrentes da prorrogação do prazo da concessão dos serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, em descumprimento ao item X, subitem iii) do Acórdão AC2-TC 011/18;

VIII – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 28 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] **Art. 12.** Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

[2] **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS DENUNCIADOS.** 1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão. **2. A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.** 3. Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia. 4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência. 5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. Unanimidade. (Sem grifos no original). Decisão 338/2014, Processo n. 01251/2014-TCE/RO.

[3] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundada receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução n. 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 002587/2024.
ASSUNTO: Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.
INTERESSADO: Dalton Miranda Costa.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0604/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.

1. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

2. Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e respectiva regulamentação, objeto da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual correspondente, bem ainda que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa ao pagamento do Benefício Especial ao servidor **Dalton Miranda Costa**, matrícula n. 476, o qual migrou para o regime de Previdência Complementar, conforme instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022¹, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO².

2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) apresentou demonstrativo de cálculo concernente ao Benefício Especial, no montante de **R\$ 288.516,47** (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), o qual foi enviado ao Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) em razão da competência contida na norma do § 4º do artigo 6º da Lei Estadual n. 5.348³, de 2022, tendo sido declarado por aquele instituto **o resultado positivo para o sistema previdenciário**, consoante Parecer Atuarial sob o ID n. 0714867.

3. A Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento (DIFOP) adotou as medidas necessárias para efetuar a migração do Requerente para o Regime de Previdência Complementar – RPC, a partir de 1º de abril de 2024, cuja efetivação se comprova mediante o respectivo demonstrativo sob o ID n. 0675481.

4. A Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas (SEFIS), apresentou demonstrativo de cálculo atualizado do Benefício Especial (0723636), no valor de **R\$ 298.960,77** (duzentos e noventa e oito mil reais, novecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), considerando os parâmetros delineados na norma do art. 8º da Resolução n. 386/2023/TCERO⁴.

5. A SEGESP emitiu, ainda, declaração consignando que o Requerente não havia cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, assim como não se enquadraria no que prevê o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021 (0730619).

6. Juntou-se aos autos processuais, ainda, o respectivo termo de posse (0723931), tramitando-se à Secretaria Geral de Administração (SGA) para declaração da disponibilidade orçamentária e financeira.

7. A SGA, por sua vez, consignou a existência de previsão orçamentária suficiente para cobrir a totalidade das despesas decorrentes das migrações ao RPC realizadas até 09 de setembro de 2024, bem como declarou a adequação orçamentária e a disponibilidade financeira, conforme consta no Despacho n. 0731901/2024/SGA.

8. A Auditoria Interna (AUDIN), por seu turno, emitiu parecer técnico (0754460) exigido pela norma do art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO⁵, e concluiu que o servidor cumpriu os requisitos para migração ao regime de previdência complementar e recebimento do benefício especial.

9. Na sequência, determinei a remessa dos presentes autos processuais à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para manifestação acerca da execução orçamentária, viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, consoante norma inserida no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019⁶.

10. Em resposta, a SEPLAG (0756317) corroborou a manifestação da SGA, e certificou que os créditos orçamentários necessários para a cobertura da despesa objeto destes autos processuais foram devidamente consignados ao orçamento deste Tribunal, mediante as devidas movimentações orçamentárias processadas nos autos do Processo-SEI n. 005132/2024.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

12. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, regulamentado no âmbito deste Tribunal pela Resolução n.

¹ Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

² Dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.

³ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

⁴ Art. 8º O valor definitivo do Benefício Especial será calculado nos termos da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, utilizando-se os seguintes parâmetros: I - o tempo de contribuição existente até o dia anterior a data de assinatura do termo de migração; II - o salário de contribuição correspondente ao mês anterior ao de opção pela migração; e III - o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Teto do RGPS) vigente na data de assinatura do termo de migração.

⁵ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer:

⁶ Art. 16. Compete à Secretaria de Planejamento e Governança atuar precipuamente na política de planejamento e desenvolvimento institucional, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

[...] III - acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos;

386/2023/TCE-RO, consiste na compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

14. A aludida migração, assegurada ao servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018⁷, objetiva **(a)** trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos previdenciários futuros do Estado; **(b)** reduzir proporcionalmente o passivo previdenciário; **(c)** reduzir o índice de gestão fiscal com a respectiva diminuição da contribuição patronal; **(d)** incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar; **(e)** reduzir o total da contribuição previdenciária descontada no contracheque; **(f)** o recebimento do Benefício Especial; **(g)** possibilitar a adesão ao plano de benefícios PREVCOM-RO⁸ com contrapartida do patrocinador; **(h)** aumentar a transparência e autonomia sobre a gestão de recursos próprios.

15. *In casu*, verifico que o servidor **Dalton Miranda Costa** requereu a migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC (0672177), fazendo jus, de acordo com cálculos efetuados pela unidade competente deste Tribunal (0668211), ao recebimento do respectivo Benefício Especial, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO		
Benefício Especial - Lei Estadual n. 5348/22 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO		
Servidor: Dalton Miranda Costa		
Matricula: 476		
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo		
Data da Posse: 21/09/2011		
Base de Cálculo		
Rubrica	Descrição	Valor
11010	VENCIMENTO	9.625,84
11057	GRAT. DE QUALIFIC. Mestrado	343,91
11332	PARCELA ART. 2º	3.304,73
11340	GRAT. DE RESULTADO - INDIVIDUAL	2.620,67
11341	GRAT. DE RESULTADO - SETORIAL	1.310,33
11342	GRAT. DE RESULTADO - INSTITUCIONAL	436,78
Total da base de cálculo (Salário Contribuição) (R\$) (A)		17.642,26
Teto INSS - PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO		7.786,01
Valor de Multiplicação (C)		0,18
SUBTOTAL 1 (D=((A-B)*C)		1.774,13
Tempo total de contribuição acima do teto do RGPS em dias (E)		4.566
Valor de Dias (F)		365
Valor de Multiplicação (G)		13
SUBTOTAL 1 (H=((E/F)*G)		162,62
TOTAL - Benefício Especial (I=D*G)		288.516,47
Lei Estadual n. 5348/2022		
Art. 3º O Benefício Especial corresponderá ao valor obtido pela aplicação da seguinte fórmula:		
$BE = [(SC - \text{Teto RGPS}) \times 0,18] \times [(TC/365) \times 13]$		
Em que:		
BE = valor do Benefício Especial, com duas casas decimais, sem arredondamento;		
SC = salário de contribuição do mês anterior ao de opção pela migração; e		
TC = tempo total de contribuição acima do teto do RGPS convertido em dias, considerando o ano com 365 dias e o mês com 30 dias.		
- Período apurado acima do Teto do RGPS em dias :		
01/10/2011 a 31/03/2024 = 4.566 dias		

16. Ao examinar a viabilidade do pleito à luz do regramento incidente sobre a espécie, o **parecer do IPERON** (0714867) revelou que o pagamento do almejado benefício apresenta resultado positivo para o sistema previdenciário estadual. **Reputo, portanto, restar atendido o requisito exigido**

⁷ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

⁸ Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo.

pela normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022⁹.

17. Vindo daí, a SEGESP elaborou a instrução processual em conformidade com o comando da norma estabelecida no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁰, e no ponto, verifico que o **(i)** servidor é titular de cargo efetivo no Estado de Rondônia e ingressou no serviço público até 5 de novembro de 2018 (0723931), em conformidade com a norma inserida no art. 1º, §1º, da Lei n. 5.348, de 2022¹¹; **(ii)** não havia cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração (0730619); **(iii)** não se enquadra no art. 4º¹² da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021¹³, em conformidade com a norma entabulada no art. 1º, §4º, incisos I e II da Lei n. 5.348, de 2022¹⁴ (0730619); **(iv)** a adesão ao Regime de Previdência Complementar ocorreu no prazo estipulado na norma do art. 4º da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁵ (0672177); e **(v)** nada consta em desfavor do Requerente, em trâmite na Corregedoria Geral, a título de sindicância, processo administrativo disciplinar ou averiguação/investigação preliminar, conforme certidão acostada sob ID n. 0781060.

18. Consigno, ainda, que sobre o valor a ser adimplido, qual seja, a soma de **R\$ 288.516,47** (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e sete centavos), deverão ser acrescidos os juros calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, consoante comando normativo entabulado no art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁶.

19. Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, por intermédio do Despacho n. 0731901/2024/SGA (0731901), a SGA consignou que a concretização das medidas determinadas nos autos do Processo SEI n. 005132/2024, asseguram dotação orçamentária suficiente para contemplar o valor atualizado dos benefícios especiais pendentes de pagamento até 09 de setembro de 2024, estimado em **R\$ 2.526.000,00** (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais).

20. Nessa ótica, a Secretaria-Geral de Administração assim se manifestou, *in verbis*:

Portanto, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO**, de forma **CONDICIONADA** ao aperfeiçoamento das operações orçamentárias elencadas no Despacho n. 0751189/2024/SGA (autos n. 005132/2024), que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Ante o exposto, com fundamento nos elementos expostos neste expediente, convalido, de forma condicionada, a disponibilidade orçamentária e financeira e **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o feito à **Auditoria Interna - Audin**, para pronunciamento e continuidade do procedimento estabelecido na Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

21. Verifico, no ponto, que foram realizados os ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar, conforme Portaria nº 011/2024/SEPLAG (0754320), que assim dispõe:

[...]

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024, (ID. 0751189) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração **identificou a necessidade de ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar;**

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de

⁹ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

¹⁰ Art. 9º O cálculo do valor do Benefício Especial será elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), posteriormente, os autos serão submetidos à instrução a ser realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoa (SEGESP), em análise que abarcará os aspectos jurídicos necessários à deliberação sobre o pagamento, inclusive o implemento da condição a que se refere o artigo 6º, §4º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

¹¹ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

§ 1º A designação "servidor público", para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

¹² Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

¹³ Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabelece regras de transição acerca da Previdência Social.

¹⁴ § 4º Não farão jus ao benefício previsto no caput os servidores públicos que: I - tiverem cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração; e II - estejam enquadrados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021.

¹⁵ Art. 4º O prazo limite para assinatura e protocolização do Termo de Migração e Requerimento de Benefício Especial é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Resolução

¹⁶ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

janeiro de 2024, na programação da **Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos)**, conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (RS)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (RS)
01.122.1010.2981	3.3.90.39	1.927.000,00	01.122.1010.2981	3.3.90.93	1.927.000,00
TOTAL		1.927.000,00	TOTAL		1.927.000,00

[...] (Processo Sei n. 005132/2024)

22. Tenho, dessa forma, **que foi aperfeiçoada a manifestação da SGA declarando que a despesa aquilatada está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, havendo, portanto, disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização.**

23. Verifico, ainda, que a SEPLAG (0756317), ancorada na sua competência de acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, corroborou com a derradeira manifestação da SGA, e certificou que a despesa objeto dos autos está amparada pelas peças orçamentárias, senão vejamos:

A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0731901/2024/SGA (ID 0731901), informa que a "adequação da despesa objeto dos autos, às leis orçamentárias e financeiras, estão em curso medidas ordenadas pela Presidência, nos autos do Processo-SEI n. 005132/2024, para o fim de destinar dotação suficiente a abarcar o valor atualizado dos benefícios especiais, ora pendentes de pagamento, estimado no valor global de R\$ 2.526.000,00 (dois milhões quinhentos e vinte e seis mil reais), temos a informar que as movimentações orçamentárias, necessárias garantir os créditos destinados à despesa objeto dos autos, já foram realizadas por meio do processo retro mencionado.

Em aditamento a informação da SGA, esclarecemos que os créditos orçamentários necessários para o suporte da despesa objeto dos autos, foram devidamente consignados ao orçamento deste Tribunal de Contas, por meio de movimentações orçamentárias procedidas nos autos do Processo SEI 005132/2024, registrados no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF e informado à Secretaria-Geral de Administração (SGA).

Diante ao todo exposto, em observância a determinação dessa Presidência, cientificamos Vossa Excelência quanto a disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda.

24. Quanto ao imperativo normativo inserto no art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁷, registro que a AUDIN emitiu Parecer Técnico sob o ID n. 0754460, constatando que **estão presentes os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial postulado, bem ainda, que os cálculos foram efetuados em conformidade com a norma estabelecida pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCERO.**

25. Amparado, dessarte, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização para o pagamento do Benefício Especial ao servidor **Dalton Miranda Costa**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0731901), SEGESP (0730619), Parecer Técnico da AUDIN (0754460) e Despacho n. 0756317 da SEPLAG, **DECIDO**:

I - AUTORIZAR, consoante estipulado na norma inserida no art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁸, o pagamento do Benefício Especial a que faz jus o servidor **Dalton Miranda Costa**, no valor principal de **R\$ 288.516,47** (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), uma vez que estão preenchidos todos os pressupostos exigidos na Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem como disponibilidade financeira;

II – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para adotar os atos administrativos necessários ao pagamento do Benefício Especial autorizado no item I deste dispositivo, **acrescido dos juros delineados na norma do art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁹**, observando-se, para tanto, as cautelas de estilo, os princípios e as regras aplicáveis ao direito de regência;

III – INTIME-SE o interessado, via DOeTCERO;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMpra-SE.

¹⁷ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer.

¹⁸ Art. 11 A homologação dos cálculos e a autorização de pagamento do Benefício Especial são de competência do Presidente do Tribunal, após cálculo e instrução, a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), parecer da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria-Geral de Administração (SGA) e certidão da Corregedoria-Geral (CG) em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar. (Redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO)

¹⁹ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

À **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** e à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP)** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO-SEI: 008340/2023.
ASSUNTO: Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.
INTERESSADO: Ana Paula Neves Kuroda.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0605/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.

- O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.
- Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e respectiva regulamentação, objeto da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual correspondente, bem ainda que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa ao pagamento do Benefício Especial à servidora **Ana Paula Neves Kuroda**, matrícula n. 532, o qual migrou para o regime de Previdência Complementar, conforme instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022¹, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO².

2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) apresentou demonstrativo de cálculo concernente ao Benefício Especial, no montante de **R\$ 184.895,45 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, o qual foi enviado ao Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) em razão da competência contida na norma do § 4º do

¹ Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

² Dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

artigo 6º da Lei Estadual n. 5.348³, de 2022, tendo sido declarado por aquele instituto o **resultado positivo para o sistema previdenciário**, consoante Parecer Atuarial sob o ID n. 0768197.

3. A Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento (DIFOP) adotou as medidas necessárias para efetuar a migração da Requerente para o Regime de Previdência Complementar – RPC, a partir de 1º de setembro de 2024, cuja efetivação se comprova mediante o respectivo demonstrativo sob o ID n. 0749844.

4. A Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas (SEFIS), apresentou demonstrativo de cálculo atualizado do Benefício Especial (0741567), no valor de **R\$ 210.383,60 (duzentos e dez mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)**, considerando os parâmetros delineados na norma do art. 8º da Resolução n. 386/2023/TCERO⁴.

5. A SEGESP emitiu, ainda, declaração consignando que a Requerente não havia cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, assim como não se enquadraria no que prevê o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021 (0768198).

6. Juntou-se aos autos processuais, ainda, o respectivo termo de posse (0749829), tramitando-se à Secretaria Geral de Administração (SGA) para declaração da disponibilidade orçamentária e financeira.

7. A SGA, por sua vez, consignou a existência de previsão orçamentária suficiente para cobrir a totalidade das despesas decorrentes das migrações ao RPC realizadas até 09 de setembro de 2024, bem como declarou a adequação orçamentária e a disponibilidade financeira, conforme consta no Despacho n. 0771254/2024/SGA.

8. A Auditoria Interna (AUDIN), por seu turno, emitiu parecer técnico (0773803) exigido pela norma do art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO⁵, e concluiu que a servidora cumpriu os requisitos para migração ao regime de previdência complementar e recebimento do benefício especial.

9. Na sequência, determinei a remessa dos presentes autos processuais à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para manifestação acerca da

³ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

⁴ Art. 8º O valor definitivo do Benefício Especial será calculado nos termos da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, utilizando-se os seguintes parâmetros: I - o tempo de contribuição existente até o dia anterior a data de assinatura do termo de migração; II - o salário de contribuição correspondente ao mês anterior ao de opção pela migração; e III - o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Teto do RGPS) vigente na data de assinatura do termo de migração.

⁵ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

execução orçamentária, viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, consoante norma inserida no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019⁶.

10. Em resposta, a SEPLAG (0779697) corroborou a manifestação da SGA, e certificou que os créditos orçamentários necessários para a cobertura da despesa objeto destes autos processuais foram devidamente consignados ao orçamento deste Tribunal, mediante as devidas movimentações orçamentárias processadas nos autos do Processo-SEI n. 005132/2024.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

12. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, regulamentado no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, consiste na compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

14. A aludida migração, assegurada ao servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018⁷, objetiva **(a)** trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos previdenciários futuros do Estado; **(b)** reduzir proporcionalmente o passivo previdenciário; **(c)** reduzir o índice de gestão fiscal com a respectiva diminuição da contribuição patronal; **(d)** incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar; **(e)** reduzir o total da contribuição previdenciária descontada no contracheque; **(f)** o recebimento do Benefício Especial; **(g)** possibilitar a adesão ao plano de benefícios PREVCOM-RO⁸ com contrapartida do patrocinador; **(h)** aumentar a transparência e autonomia sobre a gestão de recursos próprios.

15. *In casu*, verifico que a servidora **Ana Paula Neves Kuroda** requereu a migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC (0737694), fazendo *jus*, de acordo com cálculos efetuados pela unidade competente deste Tribunal (0768196), ao recebimento do respectivo Benefício Especial, conforme demonstrativo abaixo:

⁶ Art. 16. Compete à Secretaria de Planejamento e Governança atuar precipuamente na política de planejamento e desenvolvimento institucional, além de outras atribuições definidas em ato próprio: [...] III - acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos;

⁷ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

⁸ Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO		
Benefício Especial - Lei Estadual n. 5348/22 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO		
Servidor: ANA PAULA NEVES KURODA		
Matricula: 532		
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		
Data da Posse: 26/08/2015		
Base de Cálculo		
Rubrica	Descrição	Valor
11010	VENCIMENTO	9.073,28
11057	GRAT. DE QUALIFIC. GRAT/ESP	367,29
11332	Parcela Art. 2º	3.304,73
11340	GRAT. DE RESULTADO - INDIVIDUAL	2.489,63
11341	GRAT. DE RESULTADO - SETORIAL	1.310,33
11342	GRAT. DE RESULTADO - INSTITUCIONAL	436,78
Total da base de cálculo (Salário Contribuição) (R\$) (A)		16.982,04
Teto INSS - PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 26, DE 10 DE JANEIRO DE 2023 (B)		7507,49
Valor de Multiplicação (C)		0,18
SUBTOTAL 1 (D=((A-B)*C)		1.705,42
Tempo total de contribuição acima do teto do RGPS em dias (E)		3.044
Valor de Dias (F)		365
Valor de Multiplicação (G)		13
SUBTOTAL 1 (H=((E/F)*G)		108,42
TOTAL - Benefício Especial (I=D*G)		184.895,45
Lei Estadual n. 5348/2022		
Art. 3º O Benefício Especial corresponderá ao valor obtido pela aplicação da seguinte fórmula:		
BE = [(SC – Teto RGPS) x 0,18] x [(TC/365) x 13]		
Em que:		
BE = valor do Benefício Especial, com duas casas decimais, sem arredondamento;		
SC = salário de contribuição do mês anterior ao de opção pela migração; e		
TC = tempo total de contribuição acima do teto do RGPS convertido em dias, considerando o ano com 365 dias e o mês com 30 dias.		
- Período apurado acima do Teto do RGPS em dias : 01/09/2015 a 31/12/2023 = 3.044 dias ().		

16. Ao examinar a viabilidade do pleito à luz do regramento incidente sobre a espécie, o parecer do IPERON (0768197) revelou que o pagamento do almejado benefício apresenta resultado positivo para o sistema previdenciário estadual. **Reputo, portanto, restar atendido o requisito exigido pela normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348º, de 2022.**

17. Vindo daí, a SEGESP elaborou a instrução processual em conformidade com o comando da norma estabelecida no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁰, e

⁹ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

¹⁰ Art. 9º O cálculo do valor do Benefício Especial será elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), posteriormente, os autos serão submetidos à instrução a ser realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoa (SEGESP), em análise que abarcará os aspectos jurídicos necessários à deliberação sobre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

no ponto, verifico que a **(i)** servidora é titular de cargo efetivo no Estado de Rondônia e ingressou no serviço público até 5 de novembro de 2018 (0749829), em conformidade com a norma inserida no art. 1º, §1º, da Lei n. 5.348, de 2022¹¹; **(ii)** não havia cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração (0768198); **(iii)** não se enquadra no art. 4º¹² da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021¹³, em conformidade com a norma entabulada no art. 1º, §4º, incisos I e II da Lei n. 5.348, de 2022¹⁴ (0768198); **(iv)** a adesão ao Regime de Previdência Complementar ocorreu no prazo estipulado na norma do art. 4º da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁵ (0737694); e **(v)** nada consta em desfavor da Requerente, em trâmite na Corregedoria Geral, a título de sindicância, processo administrativo disciplinar ou averiguação/investigação preliminar, conforme certidão acostada sob ID n. 0774370.

18. Consigno, ainda, que sobre o valor a ser adimplido deverão ser acrescidos os juros calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, consoante comando normativo entabulado no art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁶.

19. Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, por intermédio do Despacho n. 0771254/2024/SGA (0771254), a SGA consignou que a concretização das medidas determinadas nos autos do Processo SEI n. 005132/2024, asseguram dotação orçamentária suficiente para contemplar o valor atualizado dos benefícios especiais pendentes de pagamento até 09 de setembro de 2024, estimado em **R\$ 2.526.000,00** (dois

pagamento, inclusive o implemento da condição a que se refere o artigo 6º, §4º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

¹¹ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

§ 1º A designação "servidor público", para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

¹² Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

¹³ Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabelece regras de transição acerca da Previdência Social.

¹⁴ § 4º Não farão jus ao benefício previsto no caput os servidores públicos que: I - tiverem cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração; e II - estejam enquadrados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021.

¹⁵ Art. 4º O prazo limite para assinatura e protocolização do Termo de Migração e Requerimento de Benefício Especial é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Resolução

¹⁶ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
III-XXIV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais).

20. Nessa ótica, a Secretaria-Geral de Administração assim se manifestou, *in verbis*:

Portanto, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2981 (GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS), elemento de despesa 31.90.93, conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0772443, com saldo disponível de R\$ 2.526.880,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil oitocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos).

Em conclusão, com fundamento nos elementos expostos neste expediente, é de se convalidar a disponibilidade orçamentária e financeira e de se encaminhar o feito à Auditoria Interna - Audin, para pronunciamento e continuidade do procedimento estabelecido na Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

21. Verifico, no ponto, que foram realizados os ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar, conforme Portaria nº 011/2024/SEPLAG (0754320), que assim dispõe:

[...]

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024, (ID. 0751189) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração **identificou a necessidade de ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar;**

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da **Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos),
conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1010.2981	3.3.90.39	1.927.000,00	01.122.1010.2981	3.3.90.93	1.927.000,00
TOTAL		1.927.000,00	TOTAL		1.927.000,00

[...] (Processo Sei n. 005132/2024)

22. Tenho, dessa forma, **que foi aperfeiçoada a manifestação da SGA declarando que a despesa aquilatada está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, havendo, portanto, disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização.**

23. Verifico, ainda, que a SEPLAG (0779697), ancorada na sua competência de acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, corroborou com a derradeira manifestação da SGA, e certificou que a despesa objeto dos autos está amparada pelas peças orçamentárias, senão vejamos:

A Secretária-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0753967/2024/SGA (ID 0771254) instrui que "no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO**, que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024)".

Em aditamento a informação da SGA, esclarecemos que os créditos orçamentários necessários para o suporte da despesa objeto dos autos, foram devidamente consignados ao orçamento deste Tribunal de Contas, por meio de movimentações orçamentárias procedidas nos autos do Processo SEI 005132/2024, registrados no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF e informado à Secretária-Geral de Administração (SGA).

Diante ao todo exposto, em observância a determinação dessa Presidência, **RATIFICAMOS** quanto a disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda.

24. Quanto ao imperativo normativo inserto no art. 10 da Resolução n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

386/2023/TCERO¹⁷, registro que a AUDIN emitiu Parecer Técnico sob o ID n. 0773803, constatando que **estão presentes os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial postulado, bem ainda, que os cálculos foram efetuados em conformidade com a norma estabelecida pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCERO.**

25. Amparado, dessarte, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização para o pagamento do Benefício Especial à servidora **Ana Paula Neves Kuroda**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0773803), SEGESP (0768198), Parecer Técnico da AUDIN (0773803) e Despacho n. 0779697 da SEPLAG, **DECIDO:**

I - AUTORIZAR, consoante estipulado na norma inserida no art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁸, o pagamento do Benefício Especial a que faz jus a servidora **Ana Paula Neves Kuroda**, no valor de **R\$ 210.383,60**¹⁹ (duzentos e dez mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), uma vez que estão preenchidos todos os pressupostos exigidos na Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem como disponibilidade financeira;

II – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para adotar os atos administrativos necessários ao pagamento do Benefício Especial autorizado no item I deste dispositivo, **acrescido dos juros delineados na norma do art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO**²⁰, observando-se, para tanto, as cautelas de estilo, os princípios e as regras aplicáveis ao direito de regência;

III – INTIME-SE a interessada, via DOeTCERO;

¹⁷ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer.

¹⁸ Art. 11 A homologação dos cálculos e a autorização de pagamento do Benefício Especial são de competência do Presidente do Tribunal, após cálculo e instrução, a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), parecer da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria-Geral de Administração (SGA) e certidão da Corregedoria-Geral (CG) em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar. (Redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO)

¹⁹ ID 0741567.

²⁰ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
III-XXIV

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 139/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 139/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	007431/2024
INTERESSADO	EDUARDO CHAVES FERREIRA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTOR EXTERNO. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "ENGENHARIA DE PROMPT". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao senhor **Eduardo Chaves Ferreira**, que atuou como instrutor, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO^{\[1\]}](#), na ação educacional intitulada "**Engenharia de Prompt**", estruturada em cinco turmas, realizadas na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico (ID 0749149), bem como Relatórios de Execução (IDs 0772217, 0772231, 0772233, 0772307 e 0773427) e Relatório Pedagógico (ID 0774415):

Curso	Engenharia de Prompt
-------	----------------------

Curso	Engenharia de Prompt	
Data/horário de realização ^[2] :	Turma 1: 21 de outubro de 2024 - 8h às 18h Turma 2: 22 de outubro de 2024 - 8h às 18h Turma 3: 23 de outubro de 2024 - 8h às 18h Turma 4: 24 de outubro de 2024 - 8h às 18h Turma 5: 25 de outubro de 2024 - 8h às 18h	Modalidade: Presencial; Carga Horária: 8 horas por turma, totalizando 40 horas-aula; Vagas: 30 participantes por turma, totalizando 150 vagas.
Local:	Laboratório de Informática da ESCon.	
Público Alvo:	Servidores e Membros do TCERO e MPCRO.	

Destarte, a partir da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0749149), verifica-se que a capacitação teve por objetivo geral utilizar a Inteligência Artificial para aprimorar processos internos, com ênfase na utilização do ChatGPT, habilitando os servidores a melhor utilizar ferramentas de geração de texto/conhecimento como o ChatGPT e similares. Isso visa melhorar a redação das perguntas (*prompts*) e assim aprimorar as respostas geradas pela ferramenta, propondo usos inovadores relacionados aos seus respectivos trabalhos no Tribunal.

No tocante à participação do público-alvo, os Relatórios de Execução (IDs 0772217, 0772231, 0772233, 0772307 e 0773427) demonstram que, do total de **150 vagas disponibilizadas**, foram registrados **130 inscritos**, dos quais **124 participaram efetivamente da ação educacional e cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[3]. Veja-se:

Participantes	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação	Sem Certificação
Turma I	30	28	27	27	0
Turma II	30	25	23	23	0
Turma III	30	28	27	27	0

Turma IV	30	28	27	27	0
Turma V	30	21	20	20	0
Total	150	130	124	124	0

Fonte: DSTQE (2024)

Além disso, os Relatórios (IDs 0772217, 0772231, 0772233, 0772307 e 0773427) revelam que, na percepção dos participantes das cinco turmas, o curso "Engenharia de Prompt" recebeu uma avaliação unânime de **excelente** em todos os aspectos, havendo uma clara correspondência entre os temas abordados e as expectativas em relação ao curso, denotando o domínio do assunto pelo professor e sua abordagem segura cuja didática favoreceu a aprendizagem integrada entre teoria e prática. Portanto, é imperativo proceder com o pagamento das horas-aula referentes à atividade de instrutoria.

Nesta esteira, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0774415), perfazendo o montante de **R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)** a ser pago ao instrutor externo **Eduardo Chaves Ferreira**, em consonância com os termos do artigo 28^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Engenharia de Prompt				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	Valor Unitário	TOTAL
Eduardo Chaves Ferreira	Doutor (ID 0743873 - SEI 005730/2024)	40 horas-aula	R\$ 345,00	R\$ 13.800,00

Destarte, considerando que a ação educacional atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0749149), conforme atestado pela Assessoria de Pós-Graduação e Eventos (ID 0774415), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0774415) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1311/2024/ESCON (ID 0775510).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 371/2024/AUDIN (0783285), manifestando o entendimento no sentido de que "a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento". Concomitantemente, o processo foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0749149) elaborado pela ASSEPE e dos relatórios finais produzidos (IDs 0772217, 0772231, 0772233, 0772307 e 0773427) infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, infere-se que a ação pedagógica foi bem-sucedida e atendeu pedagogicamente aos propósitos estabelecidos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento das competências técnicas dos servidores no uso da inteligência artificial generativa, com ênfase na inovação e em práticas baseadas em dados, além de apoiar o alcance dos objetivos estratégicos do TCERO.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[6];
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[7], conforme se depreende do anexo acostado ao (ID 0743873 - processo SEI 005730/2024);
- d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0749149) c/c Relatórios de Execução (IDs 0772217, 0772231, 0772233, 0772307 e 0773427) e Relatório Pedagógico (ID 0774415);

Desta feita, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#)), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor do instrutor externo **Eduardo Chaves Ferreira**, conforme Nota de Empenho n. 0084/2024 (ID 0764257), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[8].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[9], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **40 (quarenta) horas-aula** (titulação "Doutor", ID 0743873), no valor total de **R \$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)**, a ser pago ao senhor **Eduardo Chaves Ferreira**, que atuou como instrutor, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação pedagógica intitulada "**Engenharia de Prompt**", nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0774415), do Despacho n. 1311/2024/ESCON (ID 0775510), bem como do Parecer Técnico n. 371/2024/AUDIN (0783285).

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento.

Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar o interessado sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN**.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais; profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete apresentar a ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotar; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder a avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso a ESCon;

[2] A ação educacional denominada 'Engenharia de Prompt' estava inicialmente programada para ser executada nos dias 22 a 26 de julho de 2024, conforme Projeto Pedagógico (ID 0713379). Sem embargo, por motivo de força maior e em atenção a solicitação do professor, a capacitação foi reagendada para o período de 12 a 16 de agosto de 2024, nos termos da Informação n. 20/2024/ASSEPE (ID 0717411), e do Despacho n. 750/2024/ESCON (ID 0717423), sendo que a referida alteração não representou nenhum prejuízo ao processo de aprendizagem ou a estrutura pedagógica planejada, conforme atestado no Relatório Pedagógico (ID 0730132).

[3] Art. 58. Para jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[4] Art. 26. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que visa a dissiminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 58/1992.

[6] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[7] Art. 16. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 58/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[8] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[9] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 65, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-06);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 27/11/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0786385** e o código CRC **3053D43F**.

Referência: Processo nº 007431/2024

SCI nº 0786385

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 139 (0786385) SEI 007431/2024 / pg. 6

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 89/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa WR COMUNICACAO VISUAL LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 48.723.929/0001-75.

DO PROCESSO SEI - 008392/2024.

DO OBJETO - Aquisição de placas de homenagem, destinadas às unidades gestoras do Estado de Rondônia que alcançaram destaque no cumprimento dos critérios de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) e às entidades sindicais vinculadas a este Tribunal, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da CONTRATADA e os demais elementos presentes no Processo nº 008392/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 8.318,00 (oito mil trezentos e dezoito reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade - 020001 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Fonte de Recursos - 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho - 01.122.1010.2981.298101 - Gerir as atividades de Natureza Administrativa; Elemento de Despesa - 33.90.32.09 e; Nota de Empenho - 2024NE002137.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência da contratação é de 90 (noventa) dias contados da assinatura do instrumento contratual.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor WILLIAN RODRIGUES RUBIM, representante legal da empresa WR COMUNICACAO VISUAL LTDA

DATA DA ASSINATURA - 25.11.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 4 DE NOVEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2024 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente devidamente justificado, Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 4 de novembro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 18, publicada no DOe TCE-RO 3186, de 22.10.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01171/24
Apenso: 01932/23

Responsável: Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Rolim de Moura exercício de 2023, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, com determinação, recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01123/22

Interessado: Edimar Crispin Dias - CPF n. ***.771.912-**

Responsáveis: Thais Peixoto Carneiro - CPF n. ***.652.307-**, Kassiele Pinheiro Bossa - CPF n. ***.849.472-**, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**

Assunto: Possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade no âmbito da Prefeitura de São Miguel do Guaporé

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer da representação formulada; no mérito, julgar procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01387/24 – (Processo de origem n. 01603/14)

Embargante: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres - CPF n. ***.270.302-**

Assunto: Embargos de declaração em face de Acórdão APL-TC 00069/24, proferido no Processo 02090/22/TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Alex dos Reis Fernandes - OAB n. AC2365

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02858/22

Interessados: Leomira Lopes de Franca - CPF n. ***.083.646-**, Marlon Claudio Custodio Vicente - CPF n. ***.462.372-**

Responsáveis: Sandro Silva Secorun - CPF n. ***.835.702-**, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**

Assunto: Supostas práticas ilegais de atos e contratos no pagamento de remuneração a servidores municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada; deixar de analisar os apontamentos de ilegalidade nas nomeações de servidores exclusivamente comissionados para ocuparem os cargos de Controlador-Geral e Contador-Geral do Município de Presidente Médici; e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01023/24

Responsáveis: Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, Eliana Pasini - CPF n. ***.315.871-**

Assunto: 3º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação (Item IV)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar exaurido o 3º Monitoramento de execução das ações fixadas no Plano de Ação, homologado pelo Acórdão APL-TC 00002/21 (Processo nº 02513/19), com a consequente baixa de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves e da Senhora Eliana Pasini; considerar parcialmente cumpridas as ações dispostas no item II, "b", "c" e "e", do Acórdão APL-TC nº 00058/22 (Processo nº 00435/21) e no item IV, "b", "c" e "e", do Acórdão APL-TC nº 00050/24 (Processo nº 01136/22); cumprida a recomendação contida no item VI do Acórdão APLTC nº 00050/24 (Processo nº 01136/22), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 03203/24 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo da Decisão Monocrática DM-00214/24-GCPCN)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 10.466.386/0001-85,

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Claudio D'Adda, Luiz Fernando Pereira da Silva, Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de SETEMBRO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de OUTUBRO DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-00214/24-GCPCN, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01589/23

Interessado: Jacy Evandro Ribeiro Neto - CPF n. ***.572.852-**

Responsável: Giovan Damo - CPF n. ***.452.012-**

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação através de processos seletivos - realizados 14 processos seletivos de 2021 a 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Extinguir o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 03418/23

Apenso: 03411/23

Interessados: Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. – CNPJ n. 51.576.133/0001-41, Edson Andrioli Dos Santos - CPF n. ***.631.251-**

Responsáveis: Alcino Bilac Machado Júnior - CPF n. ***.478.312-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**, Maikk Negri - CPF n. ***.923.552-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Edital n. 143/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer das Representações formuladas e julgá-las parcialmente procedentes; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01927/24 (Processo de origem n. 01165/22)

Embargante: Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. – CNPJ n. 13.674.500/0001-50

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00099/24, proferido no processo 01165/22/TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Advogados: Felipe Gurjao Silveira – OAB/RO n. 5320 RO, Renata Fabris Pinto Gurjao - OAB/RO n. 3126, Larissa Mendes dos Santos – OAB/RO n. 12058

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos, no mérito, rejeitar os embargos, ante a inexistência de contradição, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01089/23

Responsável: Izael Dias Moreira - CPF n. ***.617.382-**

Assunto: Acompanhamento da implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Auditoria que abrangeu a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), em razão da certificação de que o Município de Cabixi atendeu ao padrão mínimo de qualidade descrito no Decreto Federal n. 10.540/2020, alterado por meio do Decreto Federal n. 11.644/2023, que regulamenta o artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), consoante determinado no item III do Acórdão APL-TC 00032/23, prolatado nos autos n. 1422/22, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00821/24 (Processo de origem n. 00559/07)

Embargante: Ajucel Informática Ltda. - CNPJ n. 34.750.158/0001-09

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM-00021/24-GABEOS, exarada no Processo n. 00069/24/TCE-RO

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017, Fabio Richard de Lima

Ribeiro – OAB/RO n. 7932, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721,

Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Observação: Presidência com o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática n. 0021/2024 GCSEOS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 01048/23

Interessado: Roger Andre Fernandes - CPF n. ***.285.302-**

Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF n. ***.898.372-**, Miqueias José Teles Figueiredo - CPF n. ***.955.823-**, Luciano José da Silva - CPF n.

***.387.352-**, Instituto Jacarandá - CNPJ n. 22.428.835/0001-80, Welys Araújo de Assis - CPF n. ***.566.072-**, Marcos Oliveira de Matos - CPF n. ***.547.102-

**Assunto: Possíveis irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Jacarandá, para "fornecimento de solução tecnológica para auxiliar a auditoria e fiscalização do setor TIC do controle interno da ALE/RO - Proc. Adm. 25408/2022

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Abner Vinícius Magdalon Alves - OAB/RO n. 9232, Edmilson Lucena dos Santos Junior – OAB/AM n. 6030

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 8 de novembro de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 8 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara**20ª Sessão Ordinária – de 9.12.2024 a 13.12.2024**

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e do artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados/apreciados na **20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre as 9 horas do dia 9 de dezembro de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 13 de dezembro de 2024 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 00399/23 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – CPF n. ***.728.662-**.

Responsáveis: Instituto Reviver – CNPJ n. 14.359.192/0001-31, Lucas Mateus Rocha Medeiros – CPF n. ***.590.772-**, Tiago Rocha Castro – CPF n. ***.012.042-**.

Assunto: **Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Fomento n. 023/PGE-2019.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas.

Advogado: Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO n. 2811.

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

2 - Processo-e n. 02158/24 – (Processo Origem: 02092/23) - Recurso de Reconsideração

Interessados: Israel Barbosa Dias – CPF n. ***.049.817-**, Marco Aurélio Gonçalves – CPF n. ***.372.448-**, Anibal de Jesus Rodrigues – CPF n. ***.292.922-**.

Assunto: **Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00275/24, proferido no processo n. 02092/23/TCE-RO.**

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

3 - Processo-e n. 02475/23 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO.

Responsáveis: Ane Duran de Albuquerque – CPF n. ***.884.442-**, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – CPF n. ***.464.706-**.

Assunto: **Omissão no dever de cobrança de multa imputada no Acórdão APL-TC 00187/22, proferido no processo 02595/17/TCE-RO.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

4 - Processo-e n. 02643/24 – Aposentadoria

Interessada: Alzira Idalina do Nascimento – CPF n. ***.713.927-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

5 - Processo-e n. 03561/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Raquel de Souza Salvador Madeira – CPF n. ***.250.462-**.

Responsável: Samir Fouad Abboud – CPF n. ***.829.106-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022/PC-DGPC.**

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

6 - Processo-e n. 02481/24 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Lucia Tome Sampaio Silva – CPF n. ***.588.192-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

7 - Processo-e n. 02511/24 – Aposentadoria

Interessada: Valdineia Santos Oliveira – CPF n. ***.837.592-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

8 - Processo-e n. 02608/24 – Aposentadoria

Interessada: Nadia Eulalia Varela Antunes – CPF n. **.955.069-**.
Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. **.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. **.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

9 - Processo-e n. 02462/24 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Soares de Souza – CPF n. **.606.742-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. **.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

10 - Processo-e n. 02987/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Luzeli da Silva – CPF n. **.611.602-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. **.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. **.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

11 - Processo-e n. 02641/24 – Aposentadoria

Interessada: Elizabeth Loiza Silva Nunes – CPF n. **.652.404-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. **.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. **.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

12 - Processo-e n. 02799/24 – Aposentadoria

Interessado: Cleodon da Costa Carvalho – CPF n. **.446.724-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. **.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. **.647.722-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

13 - Processo-e n. 03504/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: José da Costa – CPF n. **.604.082-**, Jheniffer Ferreira Santos – CPF n. **.967.472-**.
Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. **.662.192-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2020**.
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

14 - Processo-e n. 02465/24 – Aposentadoria

Interessada: Iolanda Dias – CPF n. **.515.809-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. **.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

15 - Processo-e n. 02613/24 – Aposentadoria

Interessada: Nadir Martins Andrade – CPF n. **.716.359-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. **.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

16 - Processo-e n. 03482/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Thialita Ribeiro Justo – CPF n. **.788.172-**.
Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. **.065.892-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023**.
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

17 - Processo-e n. 02676/24 – Aposentadoria

Interessado: Elduino Pereira Lemos – CPF n. **.155.882-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. **.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. **.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

18 - Processo-e n. 02134/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Lira – CPF n. **.080.084-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. **.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

19 - Processo-e n. 03322/24 – Aposentadoria

Interessada: Iolanda Dias Vieira – CPF n. ***.162.672-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

20 - Processo-e n. 02877/24 – Aposentadoria

Interessada: Cleide Gomes Bueno – CPF n. ***.706.992-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

21 - Processo-e n. 02311/24 – Aposentadoria

Interessada: Josélia Alves dos Santos Correa – CPF n. ***.698.015-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

22 - Processo-e n. 02625/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ferreira Soares – CPF n. ***.956.997-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

23 - Processo-e n. 01022/24 – Pensão Civil

Interessada: Vilma de Sá Pinheiro – CPF n. ***.143.312-**. Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. **Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

24 - Processo-e n. 02634/24 – Aposentadoria

Interessada: Mara Cristina Moreno Teixeira – CPF n. ***.451.702-**. Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

25 - Processo-e n. 01019/24 – Aposentadoria

Interessado: Enid Costa Castiel – CPF n. ***.317.732-**. Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. **Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

26 - Processo-e n. 00275/24 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Altamir dos Santos Barboza – CPF n. ***.785.002-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

27 - Processo-e n. 02302/24 – Aposentadoria

Interessado: Dilair Aparecida Timotio da Silva – CPF n. ***.103.602-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

28 - Processo-e n. 03309/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Zenaide Alexo Luna Rodrigues – CPF n. ***.947.732-**. Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência de Vilhena. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

29 - Processo-e n. 02805/24 – Aposentadoria

Interessado: Geraldo Migliorini Pires de Campos – CPF n. ***.262.468-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

30 - Processo-e n. 03170/24 – Aposentadoria

Interessada: Luciana Mendes – CPF n. ***.752.822-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

31 - Processo-e n. 02428/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Santos do Nascimento – CPF n. ***.751.762-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

32 - Processo-e n. 02631/24 – Aposentadoria

Interessada: Izildinha Marin da Silva dos Santos – CPF n. ***.233.051-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

33 - Processo-e n. 02601/24 – Aposentadoria

Interessado: Ronaldo José de Paula – CPF n. ***.413.146-**.
Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

34 - Processo-e n. 02475/24 – Aposentadoria

Interessado: Nelson Pereira da Silva – CPF n. ***.567.004-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

35 - Processo-e n. 01746/24 – Aposentadoria

Interessada: Nadir Rosa da Silva – CPF n. ***.446.812-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

36 - Processo-e n. 01908/24 – Reforma

Interessado: Willian Emerson Florentino – CPF n. ***.448.132-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 22 de 7.11.2019**.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

37 - Processo-e n. 03478/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Tiago Monteiro de Oliveira – CPF n. ***.870.012-**.
Responsáveis: Gabriel Domingues Cordeiro – CPF ***.977.672-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF ***.179.332-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF ***.241.952-**, Jordânia Aguiar Araújo – CPF ***.593.312-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

38 - Processo-e n. 01243/24 – (Processo Origem: 01929/23) – Embargos de Declaração

Interessada: Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda. – CNPJ n. 84.616.069/0001-34.

Assunto: Embargos de declaração à DM-0072/2024-GABOPD, proferida no processo n. 01929/23/TCE-RO.

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

Advogados: Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3126, Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

39 - Processo-e n. 02637/24 – Aposentadoria

Interessada: Neyre Aparecida da Silva Moraes – CPF n. ***.930.442-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

40 - Processo-e n. 02449/24 – Aposentadoria

Interessada: Edileide Marques Lima Coelho – CPF n. ***.157.892-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

41 - Processo-e n. 02903/24 – Aposentadoria

Interessada: Carmem Lopes Dias – CPF n. ***.366.022-**.

Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

42 - Processo-e n. 00718/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Antenor dos Santos – CPF n. ***.837.618-**.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-**.

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

43 - Processo-e n. 02445/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Eva de Matos Melo – CPF n. ***.800.872-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

44 - Processo-e n. 03417/23 – Aposentadoria

Interessada: Leonice Castoldi – CPF n. ***.867.701-**.

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

45 - Processo-e n. 01099/24 – Aposentadoria

Interessado: Celio Batista das Neves – CPF n. ***.990.411-**.

Responsáveis: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**, Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – CPF n. ***.435.242-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

46 - Processo-e n. 03141/24 – Aposentadoria

Interessada: Ivonete Alves da Silva – CPF n. ***.134.302-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

47 - Processo-e n. 02708/24 – Aposentadoria

Interessada: Mirian Ângela da Silva – CPF n. ***.427.072-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

48 - Processo-e n. 01337/24 – Aposentadoria

Interessada: Lucilene Bentes – CPF n. ***.069.632-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

49 - Processo-e n. 02160/24 – Aposentadoria

Interessado: Helio Fernandes da Silva – CPF n. ***.736.095-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

50 - Processo-e n. 02111/24 – Pensão Civil

Interessado: Anibal de Andrade – CPF n. ***.099.506-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

51 - Processo-e n. 02873/24 – Aposentadoria

Interessada: Cleide Aparecida Molina de Sales – CPF n. ***.762.762-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

52 - Processo-e n. 03500/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Marco Vinicius Hidalgo da Cruz Santos – CPF n. ***.779.242-**.
Responsável: Delker Klemes Miranda Nobre – CPF n. ***.056.022-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023**.

Origem: Câmara Municipal de Espigão do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

53 - Processo-e n. 03311/24 – Aposentadoria

Interessada: Iracema Pereira de Souza – CPF n. ***.951.312-**.
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

54 - Processo-e n. 03138/24 – Aposentadoria

Interessada: Elizabeth Costa Assini – CPF n. ***.574.247-**.
Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

55 - Processo-e n. 03131/24 – Aposentadoria

Interessada: Angelita Sanches de Vasconcelos Pina – CPF n. ***.540.666-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

56 - Processo-e n. 02242/24 – Aposentadoria

Interessada: Neiy Solange de Araújo – CPF n. ***.567.312-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

57 - Processo-e n. 02063/24 – Aposentadoria

Interessada: Luciane Zerbinatti Marchesini – CPF n. ***.431.679-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

58 - Processo-e n. 03130/24 – Aposentadoria

Interessada: Eneida Cândida Leite Oliveira – CPF n. ***.609.506-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

59 - Processo-e n. 02055/24 – Pensão Civil

Interessado: Eli das Graças Santos Silva – CPF n. ***.980.009-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

60 - Processo-e n. 03125/24 – Aposentadoria

Interessada: Celia Maria Guterres Aguiar – CPF n. ***.837.152-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

61 - Processo-e n. 01662/24 – Pensão Civil

Interessados: Giovana Barros Cavalcante Rios – CPF n. ***.809.322-**, Francisco Gabriel Barros Cavalcante Rios – CPF n. ***.856.832-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****62 - Processo-e n. 01990/24 – Pensão Civil**

Interessado: Francisco Rafael Filho – CPF n. ***.687.083-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****63 - Processo-e n. 03080/24 – Aposentadoria**

Interessado: Devanir Antônio da Silva – CPF n. ***.433.769-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****64 - Processo-e n. 03079/24 – Aposentadoria**

Interessada: Cleunice Neuman de Almeida – CPF n. ***.650.279-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****65 - Processo-e n. 01471/24 – Pensão Civil**

Interessado: Lenir Bragança Maulaz – CPF n. ***.335.232-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****66 - Processo-e n. 00993/24 – Aposentadoria**

Interessada: Rute Rezende de Oliveira – CPF n. ***.664.382-**.

Responsável: Celso Martins dos Santos – CPF n. ***.536.872-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****67 - Processo-e n. 03028/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Gildinei Silencio dos Santos – CPF n. ***.470.172-**.

Responsável: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****68 - Processo-e n. 01014/24 – Pensão Civil**

Interessada: Maria Margarete Rocha Silva – CPF n. ***.449.972-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****69 - Processo-e n. 01909/24 – Pensão Militar**

Interessada: Rosa Justiniano Chaves – CPF n. ***.145.892-**.

Responsáveis: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n.

***.252.482-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 149 de 18.11.2019.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****70 - Processo-e n. 01015/24 – Pensão Civil**

Interessados: Lucas Gabriel Basilichi Melchades – CPF n. ***.439.722-**, Elio Teofilo Melchades – CPF n. ***.160.309-**.

Responsável: Basilio Leandro Pereira de Oliveira – CPF n. ***.944.282-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****71 - Processo-e n. 03194/24 – Pensão Civil**

Interessado: Jonas de Moura – CPF n. ***.400.562-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

72 - Processo-e n. 01960/24 – Pensão Civil

Interessados: Clemilda da Silva Rodrigues – CPF n. ***.087.422-**, Ananias Rodrigues Segundo – CPF n. ***.225.822-**, Carolay Fhelicity Diniz Rodrigues – CPF n. ***.225.642-**, Sirlene Maria Diniz Rodrigues – CPF n. ***.006.082-**, Mateus da Silva Rodrigues – CPF ***.822.472-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

73 - Processo-e n. 03502/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Laiane Pereira Leite – CPF n. ***.826.552-**.

Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022.**

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

74 - Processo-e n. 02777/24 – Aposentadoria

Interessada: Aurileida Maria Aguiar – CPF n. ***.630.802-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

75 - Processo-e n. 02310/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Layse de Andrade – CPF n. ***.660.902-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

76 - Processo-e n. 01760/24 – Pensão Civil

Interessada: Tatiane Viamonte de Brito – CPF n. ***.071.112-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

77 - Processo-e n. 03078/24 – Aposentadoria

Interessada: Mara Cristina de Almeida Trevisan – CPF n. ***.628.859-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

78 - Processo-e n. 01280/24 – Pensão Civil

Interessada: Tania Emanuelli Barbosa Anacleto – CPF n. ***.931.032-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

79 - Processo-e n. 02323/24 – Pensão Civil

Interessada: Marcia de Nazaré Rodrigues Modro – CPF n. ***.790.372-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

80 - Processo-e n. 02626/24 – Aposentadoria

Interessada: Neide Valadares Salles de Faveri – CPF n. ***.114.292-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

81 - Processo-e n. 03499/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Wagner Fernandes Quimas – CPF n. ***.627.962-**, Valquiria Patrícia Silveira da Silva – CPF n. ***.119.082-**, Thamyres Prata Alves – CPF n. ***.527.992-**, Rosane Brandt Félix – CPF n. ***.942.282-**, Danubia Fernanda da Rocha de Souza – CPF n. ***.655.772-**, André Guedes da Silva Filho – CPF n. ***.324.792-**.

Responsável: João Gonçalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023/PMJ/RO.**

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

82 - Processo-e n. 03477/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Vinicius Borges Sant Ana – CPF n. ***.769.492-**.

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023.
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

83 - Processo-e n. 03505/24 – Aposentadoria

Interessada: Marilene Soares Santos – CPF n. ***.746.927-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

84 - Processo-e n. 02897/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Wermes Ramos Garcia ***.746.532-**, Raynes Kinappe Valim ***.509.682-**.
 Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023**.
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

85 - Processo-e n. 02334/24 – Pensão Civil

Interessada: Suelem Rodrigues Coral – CPF n. ***.600.642-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

86 - Processo-e n. 02851/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Natanael do Carmo Mendes – CPF n. ***.435.972-**.
 Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2023**.
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

87 - Processo-e n. 03189/24 – Aposentadoria

Interessada: Arcenia Barros Abiorana Pimentel – CPF n. ***.790.262-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

88 - Processo-e n. 02766/24 – Aposentadoria

Interessado: Mário Mazzo Filho – CPF n. ***.031.508-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

89 - Processo-e n. 02761/24 – Aposentadoria

Interessado: Murilo Ferreira de Lima – CPF n. ***.418.858-**.
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

90 - Processo-e n. 01987/24 – Aposentadoria

Interessada: Isabel Gabriel da Silva – CPF n. ***.668.702-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

91 - Processo-e n. 03244/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Daniele de Souza Oliveira – CPF n. ***.341.762-**, Rogerio dos Santos ***.474.142-**, Zaine Maiara Cândido da Silva – CPF n. ***.777.742-**, Welber do Sacramento Bonomo – CPF n. ***.287.972-**, Marcos Vinicius Lopes do Carmo – CPF n. ***.746.422-**, Mailson Douglas Moreira da Costa – CPF n. ***.717.342-**, Leandro Cardoso Santana – CPF n. ***.215.962-**, Emerson de Souza Mendes – CPF n. ***.627.302-**, Elizeu Pessanha de Souza – CPF n. ***.266.197-**, Elaine Alves de Oliveira – CPF n. ***.901.792-**, Dione Hildebrandt de Oliveira – CPF n. ***.238.582-**, Claudineia de Oliveira Souza – CPF n. ***.914.032-**, Aline da Silva Francisco – CPF n. ***.659.209-**.
 Responsável: Evandro Epifanio de Faria – CPF n. ***.087.102-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024**.
 Origem: Prefeitura Municipal de Rio Crespo.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

92 - Processo-e n. 03250/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Wender da Silva – CPF n. ***.122.322-**, Laerton Diones dos Santos Silva – CPF n. ***.505.092-**, Juliano de Oliveira Souza – CPF n. ***.232.502-**, JoséDaniel Araújo Umbelino – CPF n. ***.148.532-**, Fernanda Cristina Souza Santos – CPF n. ***.232.972-**, Elison Fernandes da Silva – CPF n. ***.562.402-**, Eliezer Rodrigues de Souza – CPF n. ***.969.272-**, Edilene Souza Oliveira – CPF n. ***.605.892-**, Edgar Gomes Moreira – CPF n. ***.290.022-**, Celio da Silva Vieira – CPF n. ***.785.442-**, Adriana Lopes Ribeiro – CPF n. ***.451.411-**.

Responsáveis: Pablo Damon Carvalho da Silva – CPF n. ***.106.282-**, Ronaldi Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.598.582-**. Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024.** Origem: Prefeitura Municipal de Buritis. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

93 - Processo-e n. 03221/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Livia Fonseca Macedo Telles – CPF n. ***.217.073-**. Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**. Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022-DPE/RO. Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

94 - Processo-e n. 03216/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Auxiliadora Fernandes Araújo – CPF n. ***.180.152-**, Elenilson de Sousa Araújo – CPF n. ***.592.362-**, Sheila Maria Silva Viana – CPF n. ***.542.932-**, Jucelia dos Santos Costa – CPF n. ***.179.592-**, Joelini da Silva Santos – CPF n. ***.149.832-**. Responsáveis: Gilsimar Rodrigues de Souza – CPF n. ***.511.122-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**. Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019. Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho. **Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.** Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

95 - Processo-e n. 03214/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Marley Sechenel Pires Barros – CPF n. ***.825.872-**. Responsável: Jose Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**. Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.** Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

96 - Processo-e n. 02850/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Ronnie Piterson dos Santos ***.545.742-**. Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**. Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva TEN CEL PM 100060634 Ronnie Piterson dos Santos.** Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

97 - Processo-e n. 03100/24 – Pensão Civil

Interessada: Cleusa Reginaldo Pereira Milan – CPF n. ***.745.622-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.** Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

98 - Processo-e n. 02832/24 – Aposentadoria

Interessada: Elaine Cecília Fumes – CPF n. ***.709.598-**. Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.** Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

99 - Processo-e n. 02801/24 – Aposentadoria

Interessada: Valdete Ferreira de Oliveira Freitas – CPF n. ***.256.712-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.** Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

100 - Processo-e n. 02870/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Lucia Camargo da Silva Oliveira – CPF n. ***.214.802-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.** Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

101 - Processo-e n. 03235/24 – Aposentadoria

Interessado: Gentil Endrisse – CPF n. ***.312.229-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.** Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

102 - Processo-e n. 03590/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Leticia Helmer dos Santos – CPF n. ***.915.502-**, Sandy Caroline Barros Jacobowski – CPF n. ***.238.712-**, Dayane Pereira Alves – CPF n. ***.306.232-**. Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**. Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023.**

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

103 - Processo-e n. 02710/24 – Aposentadoria

Interessada: Nereide Gonçalves de Abreu Sato – CPF n. ***.963.102-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

104 - Processo-e n. 03501/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Alisson Ludtke Schwanz – CPF n. ***.333.472-**.
Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023**.
Origem: Câmara Municipal de Espigão do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

105 - Processo-e n. 03498/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ezequias Ruiz Correia – CPF n. ***.681.092-**, Eliel Rodrigues Eguez – CPF n. ***.686.152-**, Vanessa Plaster de Melo – CPF n. ***.066.072-**, Vanessa Aparecida Ribeiro – CPF n. ***.104.812-**, Tiago Santos Brasil – CPF n. ***.608.522-**, Thiago Borchart – CPF n. ***.045.882-**, Silvano Silva Torres Karnopp – CPF n. ***.585.382-**, Odair Luiz de Macedo – CPF n. ***.512.982-**, Moisés Rodrigo Serafini – CPF n. ***.906.522-**, Lucas Gomes de Andrade – CPF n. ***.565.232-**, Juliana Cristina da Silva – CPF n. ***.025.072-**, Jonatas Davi Wagner Domingues – CPF n. ***.939.812-**, Jeanne Seibert Almeida – CPF n. ***.526.182-**, Iraeluel Gonçalves Alencar – CPF n. ***.969.452-**, Huberton da Silva Pitta – CPF n. ***.917.868-**, Flavio Renan Felipe – CPF n. ***.905.752-**, Ezequiel Thomaz Cunha – CPF n. ***.938.602-**, Eriberto Ferreira do Nascimento – CPF n. ***.954.172-**, Edson de Arruda Barra – CPF n. ***.893.992-**, Andreina Gabriele Aparecida Sena Diniz – CPF n. ***.803.722-**, Alaine Aparecida Miranda – CPF n. ***.700.972-**.
Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023**.
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

106 - Processo-e n. 01407/15 – Aposentadoria

Interessado: Valdecir Ceobaniuc de Aquino – CPF n. ***.772.942-**.
Responsáveis: Geraldo Gabriel da Silva – CPF n. ***.429.049-**, JoséLuiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.
Assunto: **Aposentadoria Municipal**.
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

107 - Processo-e n. 03484/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Francisco de Assis dos Santos Antunes – CPF n. ***.672.752-**.
Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2017**.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

108 - Processo-e n. 03486/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Rangel Santos de Souza – CPF n. ***.131.852-**.
Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023**.
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

109 - Processo-e n. 03487/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Lucila Ferraz Bedor Jardim – CPF n. ***.857.684-**.
Responsável: Jose Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/PMCOL/2024**.
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

110 - Processo-e n. 03488/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Andreia Ferreira – CPF n. ***.271.532-**, Liliâne da Silva – CPF n. ***.858.782-**.
Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**, Janaina Gomes de Oliveira – CPF n. ***.963.832-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2020**.
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

111 - Processo-e n. 03491/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Deis Xavier Alves – CPF n. ***.776.292-**.
Responsável: Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2017**.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

112 - Processo-e n. 02722/24 – Aposentadoria

Interessado: Neuraci Regis Batista – CPF n. ***.268.414-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

113 - Processo-e n. 02622/24 – Aposentadoria

Interessado: José Oliveira dos Santos – CPF n. ***.718.854-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

114 - Processo-e n. 02619/24 – Aposentadoria

Interessada: Helena Felipe dos Santos – CPF n. ***.879.229-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

115 - Processo-e n. 02844/23 – Aposentadoria

Interessada: Marcia Raquel Franco de Oliveira – CPF n. ***.620.712-**.

Responsáveis: Douglas Bulian da Silva – CPF n. ***.723.012-**, Marcelo Juraci da Silva ***.817.728-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

116 - Processo-e n. 03492/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Julia de Souza Alves – CPF n. ***.928.762-**.

Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/PMCOL/2024**.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

117 - Processo-e n. 02922/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ademir Rodrigues Martins – CPF n. ***.469.212-**.

Responsáveis: José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**, Isaias Rosmann – CPF n. ***.028.701-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020/PMMA/RO**.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

118 - Processo-e n. 02495/24 – Aposentadoria

Interessada: Adailde Miqueline Costa – CPF n. ***.020.632-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

119 - Processo-e n. 02920/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Braulio Bulerjahn – CPF n. ***.352.012-**.

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023**.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

120 - Processo-e n. 03496/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Simony Prudencio de Assis – CPF n. ***.460.812-**, Rosivania Lisboa da Silva Goncalves – CPF n. ***.321.962-**, Patrícia Gomes da Silva – CPF n. ***.413.082-**, Michael Douglas Viana Alves – CPF n. ***.782.862-**, Julia Novaes de Souza Teles – CPF n. ***.024.462-**, Julia Graciela do Prado Teles – CPF n. ***.199.042-**, Ezequiel Kleber Carpes Menezes – CPF n. ***.881.972-**, Ellen Alves Liborio – CPF n. ***.293.792-**, Ederson Marques dos Santos – CPF n. ***.543.322-**, Dina Griselda de Oliveira Paixão – CPF n. ***.504.902-**, Cristiele de Almeida Costa – CPF n. ***.741.752-**, Adeilson Pereira Ramos – CPF n. ***.135.652-**.

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023**.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

121 - Processo-e n. 03583/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Marcilene Rodrigues da Silva – CPF n. ***.092.632-**, Bruna Hamer Tesch – CPF n. ***.945.032-**, Regiane Oliveira Folz – CPF n. ***.923.482-**, Natasha Silva Nobre Ribeiro – CPF n. ***.093.382-**, Matheus Lopes Galvão – CPF n. ***.950.922-**, Maria Cristina Santos Oliveira – CPF n. ***.195.042-**, Márcia Aparecida de Freitas – CPF n. ***.408.192-**, Jocassia Ribeiro Scheibel – CPF n. ***.240.832-**, Gleidson Onofre da Silva – CPF n. ***.729.232-**, Gessica Kauiny da Silva Souza Cantilho – CPF n. ***.244.562-**, Cristiane Miranda Pessoa – CPF n. ***.285.192-**, Andreia Floriano Paulino – CPF n. ***.534.472-**, Ana Cleide de Franca – CPF n. ***.312.302-**, Joceni Medeiros da Silva – CPF n. ***.293.362-**.

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023**.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

122 - Processo-e n. 03562/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Reginaldo Francisco Lopes – CPF n. ***.708.082-**.

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

123 - Processo-e n. 02335/24 – Aposentadoria

Interessada: Estefania Vieira Ferreira de Assis – CPF n. ***.934.693-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

124 - Processo-e n. 01847/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Josevaldo Maciel de Souza – CPF n. ***.560.212-**.
 Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva ST PM RR RE 100058784 Josevaldo Maciel de Souza.**
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

125 - Processo-e n. 02766/23 – Aposentadoria

Interessada: Simone Cavalcanti da Silva – CPF n. ***.479.752-**.
 Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

126 - Processo-e n. 02718/24 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Euma da Mota – CPF n. ***.120.512-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

127 - Processo-e n. 02712/24 – Aposentadoria

Interessada: Selma Buganemi – CPF n. ***.697.892-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

128 - Processo-e n. 02486/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rosimeire de Souza – CPF n. ***.864.672-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

129 - Processo-e n. 03495/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Francisca Rose Vieira Furtado – CPF n. ***.807.822-**, Eliezio Helano Aquino Oliveira – CPF n. ***.162.482-**.
 Responsável: Samir Fouad Abboud – CPF n. ***.829.106-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022/PC-DGPC.**
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

130 - Processo-e n. 03481/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Luiz Henrique Grassi Gonçalves – CPF n. ***.999.157-**.
 Responsáveis: Gilsimar Rodrigues de Souza – CPF ***.511.122-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF ***.179.332-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF ***.241.952-**, Jordânia Aguiar Araújo – CPF ***.593.312-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

131 - Processo-e n. 03489/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sthefanny Carvalho Souza – CPF n. ***.117.832-**, Miria da Silva Galdencio Siqueira – CPF n. ***.388.962-**, Menis Silva de Andrade – CPF n. ***.300.292-**, Kelen Alves Amâncio – CPF n. ***.362.602-**, Flavio da Costa Padovan – CPF n. ***.182.652-**, Crislene Cavalcante de Brito – CPF n. ***.320.392-**, Alisson Aparecido de Almeida – CPF n. ***.182.872-**, Aline Silva Ribeiro – CPF n. ***.901.782-**.
 Responsável: Evaldo Duarte Antônio – CPF n. ***.514.272-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024.
 Origem: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

132 - Processo-e n. 03279/24 – Pensão Civil

Interessado: Nicolas Silva Cunha – CPF n. ***.787.762-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

133 - Processo-e n. 02744/24 – Aposentadoria

Interessada: Jacira Otto – CPF n. ***.106.282-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

134 - Processo-e n. 02725/24 – Aposentadoria

Interessado: Francisco dos Prazeres das Chagas – CPF n. ***.719.614-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

135 - Processo-e n. 01778/24 – Aposentadoria

Interessada: Solange Gomes Fioravante - CPF n. ***.892.972-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

136 - Processo-e n. 01763/24 – Aposentadoria

Interessada: Josilene Rabelo Fernandes Kinaak – CPF n. ***.910.822-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

137 - Processo-e n. 01648/24 – Aposentadoria

Interessado: Jorge de Menezes Chianca – CPF n. ***.834.764-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

138 - Processo-e n. 02627/24 – Aposentadoria

Interessada: Izildinha Marin da Silva dos Santos – CPF n. ***.233.051-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

139 - Processo-e n. 02223/24 – Aposentadoria

Interessado: Paulo César Ribeiro Simão – CPF n. ***.667.410-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

140 - Processo-e n. 03483/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**, Vinícius Rian Rodrigues da Silva – CPF n. ***.909.092-**, Ricardo Gil Costa – CPF n. ***.107.682-**.
Responsáveis: Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. ***.207.852-**, Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 4/2023/PGJ.
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

141 - Processo-e n. 03485/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Valeria Rodrigues de Castro – CPF n. ***.386.242-**, Ronaldo Jelone Almeida Chaves – CPF n. ***.759.932-**, Rivaldo José da Silva – CPF n. ***.510.152-**, Raylane Teixeira Pereira – CPF n. ***.203.102-**, Orgimar Soares dos Reis – CPF n. ***.539.432-**, Neurilandia dos Santos Silva Soares – CPF n. ***.522.492-**, Maria Thais Aparecida Souza Roldao – CPF n. ***.464.532-**, Lucas Miranda Manzoli – CPF n. ***.673.192-**, Leandro Cabral Passarello – CPF n. ***.845.912-**, Eduardo Oliveira Rissato – CPF n. ***.539.972-**, Daiane Oliveira Santana – CPF n. ***.614.192-**.
Responsável: João Gonçalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023/PMJ/RO.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

Porto Velho, 27 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara